

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/03/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : HC - 152205 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
IMPETRANTE : LUIZ FÁBIO COPPI
ADVOGADO : LUIZ FÁBIO COPPI
AUTORIDADE COATO- : TRT DA 15ª REGIÃO
RA
PACIENTE : MARIA AUGUSTA MARTINS DE LIMA

Brasília, 22 de março de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 04 de abril de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-39/2002-924-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-39/2002-102-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : RITA DE SOUZA TELES
ADVOGADO : DR(A). VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

PROCESSO : E-RR-100/2000-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ABELAR GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

PROCESSO : E-AIRR-153/2002-924-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : CLEUSA SALES SOUTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-156/2002-924-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : OSVALDINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-180/1999-046-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : APARECIDA DONIZETI GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO PETRUCCI

PROCESSO : E-AIRR-217/2003-054-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-675/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.289/1998-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A) : VALTER DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	EMBARGADO(A) : JUSSARA VENTURA BRITO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA SILVA REIS NETO
PROCESSO : E-AIRR-294/1999-021-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	* Processo com o julgamento adiado em 22/11/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.029 de 17/12/2004.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-740/2002-044-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.498/1998-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : DANIEL JOSÉ LEÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DR(A). SIMONE STEVAUX IZZO	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-AIRR-297/2000-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA	PROCURADORA : DR(A). SIMONE LENGROBER DARRÓZ ROSSONI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-752/2003-002-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). NAILTON O. CRESPO FILHO
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	EMBARGADO(A) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
EMBARGADO(A) : EDINA DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CORDEIRO	PROCESSO : E-AIRR-1.558/2002-004-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSU SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
* Processo com o julgamento adiado em 22/11/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.029 de 17/12/2004.	PROCESSO : E-RR-422/2002-108-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
PROCESSO : E-RR-422/2002-108-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR DINIZ MARTINS E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCHUMACKER	PROCESSO : E-AIRR-1.710/2002-008-17-41-2 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCHUMACKER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO : E-AIRR-890/2002-013-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : E-RR-422/2002-108-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGADO(A) : LINDINALVA MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ANTONIA DOS SANTOS CORREIA E OUTRA	PROCESSO : E-RR-2.094/2002-056-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCHUMACKER	PROCESSO : E-AIRR-965/2002-003-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : SUPPLY SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-478/2003-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : TEREZA CRISTINA CATHARINO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ALBERTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : LÍDIA DE SOUZA BARRIOS
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : PRISCILLA CARAN CONTARATO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO BARBÃO
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA	PROCESSO : E-AIRR-2.524/2000-071-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CESDONT - CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA RIOGA	PROCESSO : E-AIRR-986/2002-003-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LUÍS ZAAR
PROCESSO : E-AIRR-612/1990-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGADO(A) : IVO CASAGRANDE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADA : DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO	EMBARGADO(A) : ARMANDO DA ROCHA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR-2.782/2001-371-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : HUGO GOUVEIA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-1.145/1998-021-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DAFLON	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-AIRR-644/2003-069-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : DURATEX S.A.	EMBARGADO(A) : ERASMO GONÇALVES - ME
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : ADÃO APARECIDO PINHEIRO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO	
EMBARGADO(A) : ANA ELISABETE DE SOUZA CASTRO	PROCESSO : E-RR-1.265/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
PROCESSO : E-AIRR-645/2003-014-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	
EMBARGANTE : MICROINFORMÁTICA BH CENTRO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MENEZES	EMBARGADO(A) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO APARECIDO FLORIANO	ADVOGADO : DR(A). MAURO DA CRUZ	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOURA MOREIRA		



PROCESSO : E-RR-6.810/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-17.240/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-30.939/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL BRITO DE SOUZA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : WILLIAN ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.	EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA GLASER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	PROCURADORA : DR(A). MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR	EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
PROCESSO : E-RR-8.297/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	PROCESSO : E-RR-31.752/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-18.537/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : RAUL GARIBALDI HENNEMANN
EMBARGADO(A) : BENEDITA APARECIDA LIAR	EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : KOTAKAUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÃO E FACÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A) : CÍCERO INÁCIO DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA	PROCESSO : E-RR-37.903/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR-23.678/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-8.398/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : GERDAU S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : GIBEL MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ANJOLIM
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MUCENIC
EMBARGADO(A) : JOÃO BITENCOURT DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : E-AIRR-40.306/2002-902-02-04-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINEZ	PROCESSO : E-RR-24.165/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : VALTER FÉLIX DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-11.023/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMAR	EMBARGADO(A) : PEM ENGENHARIA S.A.
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	ADVOGADO : DR(A). EDNA APARECIDA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : QUITÉRIA ALVES FRANÇA	PROCESSO : E-RR-40.423/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARMO DE CAMARGO	EMBARGADO(A) : NATÁLIA KOTIC DIAS	EMBARGANTE : SEBASTIÃO DA PAZ PLATILHA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA REALE FRANCHIN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
	PROCESSO : E-RR-24.545/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO : E-AIRR-11.277/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGANTE : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). DILSON VANZELLI	PROCESSO : E-RR-40.717/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EDUARDO CASTOR FERNANDES E OUTRO	PROCESSO : E-AIRR-25.617/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : MANOEL FERNANDES LEITE
	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
* Processo com o julgamento adiado em 29/11/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.029 de 17/12/2004.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR-15.652/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALUÍSIO PINTO FERREIRA	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	PROCESSO : E-AIRR-25.716/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-42.316/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : HILIO DUTRA DA SILVA	EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	EMBARGADO(A) : SIMONE TÁRCIA LEONARDI	EMBARGADO(A) : WAGNER DOS SANTOS SILVA
	ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
		PROCESSO : E-AIRR-44.520/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
		ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
		EMBARGADO(A) : JORGE SILVA DE OLIVEIRA LUCAS
		ADVOGADA : DR(A). NILMA REGINA SANCHES

PROCESSO : E-AIRR-44.528/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-53.393/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-65.474/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NORIYKI MATUSUDA	EMBARGANTE : EDMAR CARLOS LEME	EMBARGANTE : MIGUEL ANTÔNIO CALAPACHE
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ NORTON NUNES	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.	EMBARGADO(A) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA	ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA LOPES MARI-NHO
PROCESSO : E-RR-44.985/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-58.736/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-67.495/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GILVAN GOMES ARRUDA	EMBARGANTE : IVANEIDE DA MOTA JAGLIERE	EMBARGANTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA IRANILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES	ADVOGADA : DR(A). MARLI BARBOSA DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	PROCESSO : E-RR-68.771/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : E-RR-59.015/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DIAS
PROCESSO : E-RR-45.937/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
EMBARGANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : DAVID ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-69.718/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PEDRO IGNACIO VARGAS DORADO	ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI	PROCESSO : E-RR-59.153/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : WASHINGTON MARTINS DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR-46.439/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO TAVARES PAES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IRACEMA DRUNN	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO : E-RR-62.896/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-70.116/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-48.295/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : VALDEÍRES RIBEIRO ROCHA	EMBARGANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGADO(A) : NAGIBE JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES FILHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	PROCESSO : E-AIRR-50.143/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-72.306/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-51.698/2002-900-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGANTE : IHAHO YAGINUMA
EMBARGANTE : EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : APARECIDO LEMBO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TITONELE BACCELLI	ADVOGADO : DR(A). WALDIR SIQUEIRA
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS LOPES SOARES	PROCESSO : E-RR-65.381/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-73.191/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR : DR(A). MARCOS ROCHA SOARES	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : LIONÍSIO AMARO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
	EMBARGADO(A) : MARIA ODETE SIQUEIRA GONÇALVES	EMBARGADO(A) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO : E-RR-76.105/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		EMBARGANTE : INTERNACIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA
		ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
		EMBARGADO(A) : GUILHERMINO DA SILVA FERREIRA
		ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO



PROCESSO	: E-RR-76.121/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-416.137/1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-464.644/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: MARILEIDE VIEIRA FIGUEIRA MARTIN	EMBARGANTE	: MARCUS DE OLIVEIRA SOUZA	EMBARGANTE	: CLÁUDIO BRASIL VARGAS CABRAL
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-419.324/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-AIRR-83.905/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-470.868/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: HENRIQUE JÚLIO DE JESUS LEITE	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: JOÃO MARCOS PUSCH
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: CÁTIA ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR-424.452/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR-473.978/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). REGINA HELENA ARANTES DE BARROS	EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-RR-305.220/1996-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ
ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA BARCELOS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	PROCESSO	: E-RR-476.789/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MANOEL JORGE E SILVA NETO	PROCESSO	: E-RR-425.917/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: EDIMILSON BARBOSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: DULCINÉIA CAMPOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA	EMBARGANTE	: LUIZ RONALDO FERRI E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). RENÊ ARCÂNGELO D'ALOIA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: E-RR-370.106/1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	: * Processo com julgamento adiado em 15/03/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/2004.	PROCESSO	: E-RR-477.340/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-449.920/1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ELIZARETE DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ALTEMAR RISHI GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: NALTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES
PROCESSO	: E-RR-373.539/1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-482.777/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR-454.976/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: PATRÍCIO ROSA FREIRE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: JOSÉ ANDERSON MENEGATTI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-490.552/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI GROSSI	EMBARGANTE	: OSTÁCIO PUSSO
PROCESSO	: E-RR-386.198/1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
EMBARGANTE	: FRANCISCO DE SALES CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-464.515/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-499.178/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
		ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE ANDRADE
		EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE TEIXEIRA BUENO	EMBARGADO(A)	: NORMA CELI DA SILVA DEMBINSKI MARQUES (ESPÓLIO DE)
		ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO	: E-RR-507.177/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-535.237/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-554.431/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: MARIA TEREZA FLORES GALLENKAMP	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: LEILA GONÇALVES MOREIRA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	: DR(A). DINEI FAVERSANI				
PROCESSO	: E-RR-517.909/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-541.431/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-561.046/1999-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	EMBARGANTE	: JOSÉ FERRARES E OUTROS	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: THOMAZ JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARTINS	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO EVERALDO DOS SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
				ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	: E-RR-525.768/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-542.078/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-561.169/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CARLOS ROGALESKI	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE	: EDMILSON SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA	EMBARGADO(A)	: NELSON DOMINGOS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO	: E-RR-525.801/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-546.078/1999-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-564.158/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	EMBARGANTE	: SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	EMBARGANTE	: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NAIM NICOLAU JACOB	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO VICENTE GOMES	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). MILTON GOMES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
				EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR-531.807/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-549.483/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-565.407/1999-2 TRT DA 16A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA PAIM DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
EMBARGADO(A)	: MARIA DO RÓCIO RUEDA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO MIRANDA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-RR-533.058/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-549.563/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-566.309/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: AÇO VILLARES S.A.	EMBARGANTE	: JOÃO FERNANDO RIBEIRO	EMBARGANTE	: AILA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
EMBARGADO(A)	: VALÉRIO CARRARA E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	EMBARGADO(A)	: TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
		ADVOGADO	: DR(A). NORIYO ENOMURA	ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
PROCESSO	: E-RR-533.457/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-549.684/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-567.036/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE	: PARANÁ BANCO S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGADO(A)	: ARISTIDES MACHADO DIAS NETO	EMBARGADO(A)	: ELOY GERALDO CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR-534.962/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-549.685/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SUELI POSTIGIONE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS		
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: PAULO ANTÔNIO DE PÁDUA JÚNIOR		
EMBARGANTE	: MARIA ELINEIDE DA SILVA BETIM	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO				
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS				



PROCESSO	: E-RR-569.252/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-590.522/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-611.174/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BAYER S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: VÂNIA DA PAZ OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO R. CONSTANTINO
PROCESSO	: E-RR-575.904/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: E-RR-613.571/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: CARLOS MAURO FERREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	EMBARGANTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-592.443/1999-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MIGUEL ÂNGELO DE OLIVEIRA GOMES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LÚCIO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA
ADVOGADA	: DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-RR-613.937/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-576.641/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARLENE ALVES NOGUEIRA RONDON	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ISA GEABRA	EMBARGANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR-593.851/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA MADALENA DOS SANTOS AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: JOÃO ALBERTO FELIPE PONTES COELHO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	EMBARGADO(A)	: MARISA DE SOUZA CORREIA	PROCESSO	: E-RR-614.859/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-578.259/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA CASTRO E SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-593.949/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.
EMBARGANTE	: MAURO ANTÔNIO RESENDE VASQUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	EMBARGANTE	: AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.	EMBARGADO(A)	: MARLI DOS SANTOS KALNIN
EMBARGADO(A)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	EMBARGADO(A)	: OSVALDO DE BARROS	PROCESSO	: E-RR-616.115/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-578.496/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARGEMIRO SERENI PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR-599.366/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SÉRGIO MARINO SILVA DE SOUZA
EMBARGANTE	: PEDRO RODRIGUES DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARIA MÁRCIA MOREIRA DE MATOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
PROCESSO	: E-RR-588.811/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-599.685/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-616.900/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	EMBARGANTE	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	EMBARGANTE	: CARGILL CITRUS LTDA.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PAULO CUNHA ROSÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO CARILLO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS MARTINS PENHA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-RR-589.098/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: EUNICE LOPES AMADEU E OUTRO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-608.970/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO
EMBARGANTE	: GERALDO MUNIZ PIGNATA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-617.712/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES	EMBARGADO(A)	: CACILDA PAIVA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-RR-589.098/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA HIGA	EMBARGADO(A)	: MIRVAIN APARECIDA P. PERATELLI
EMBARGANTE	: GERALDO MUNIZ PIGNATA	PROCESSO	: E-RR-610.388/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VILDNEI J. BERTIN DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-617.872/1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). CINTIA MARA GUILHERME	EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR-589.098/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGANTE	: GERALDO MUNIZ PIGNATA	ADVOGADO	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR-618.230/1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-638.772/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-656.596/2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE	: TOYOTA DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PRAZERES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA TOCCHET	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A)	: GILBERTO ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-641.918/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: MARIANA SOARES VIANA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR-660.405/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR-619.450/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A)	: BOLESLAU APARECIDA BRUGINSKI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	EMBARGADO(A)	: MARIA IVONE SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: WILSON SANTOS MARTINS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 641917/2000-0		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCESSO	: E-RR-642.382/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
PROCESSO	: E-RR-619.599/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: MARIA IVONE SILVA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-662.702/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: JOÃO LUIZ GAMA ARAÚJO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGADO(A)	: VILSON DOS SANTOS MOURA JORGE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR-619.683/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	EMBARGADO(A)	: RONALDO ALVES DE MEDEIROS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-647.515/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-664.682/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: JOSÉ ALUYZIO CABRAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CRISTIANO SCHUTZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES	EMBARGADO(A)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-RR-622.459/2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE	: ADALBERTO ALVES DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR-649.841/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GILSON BARBOSA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-665.980/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-622.747/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: INÁCIO POMATELLI DE MORAES E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO	: E-RR-653.948/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO ASSUMPCÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
EMBARGADO(A)	: JUCELINO VIEIRA BRANDÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-666.520/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR-635.170/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUIZ FABIANO VITORIANO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	PROCESSO	: E-RR-655.338/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: WAGNER ANDRADE DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ARNALDO DORIGO	EMBARGANTE	: ROBERTO UZELIN CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). LILIANA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR-666.900/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-637.680/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE	: VANDERLEI DA SILVA SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.			ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ			EMBARGADO(A)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA
EMBARGADO(A)	: UBIRACI SANTOS CARVALHO			ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS				



PROCESSO : E-RR-668.428/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-698.703/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-717.179/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DALANEY FEIJÓ NUNES	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA ANDREUZZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ROSÂNIA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : E-RR-703.295/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-718.261/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
* Processo com o julgamento adiado em 18/10/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.029 de 17/12/2004.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-674.751/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : SADIA S.A.	EMBARGADO(A) : FLORIZEU MARQUES DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO LUQUE	PROCESSO : E-RR-708.300/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
ADVOGADO : DR(A). EDGARD SACCHI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-719.004/2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-675.103/2000-4 TRT DA 14A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	EMBARGADO(A) : CESAR GABRIEL LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSÉIAS FERNANDES AMORIM	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM	EMBARGADO(A) : ELIANA VALÉRIA FELQUE
ADVOGADA : DR(A). CLARA REGINA GÓES ORLANDO	PROCESSO : E-RR-709.049/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SANEC SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-719.628/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-676.116/2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : ELISEU ALBANO FRANCATO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÁUREO MONTEIRO DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). NILDA LEIDE DOURADOR	EMBARGADO(A) : JOEL DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR-681.135/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-710.296/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-719.887/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES MELLO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : EDMUNDO DA COSTA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ANACIR GONZAGA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BACIEGA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR-693.510/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-710.396/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-721.858/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADEMIR CÉSAR KALINOSKI	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : SÍLVIA TEIXEIRA MARTINS	EMBARGADO(A) : ANACIR GONZAGA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR-696.925/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-713.053/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-722.638/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLAYTON JOSÉ DA SILVA PIZA	EMBARGANTE : MARISA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : JORGE NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR-724.873/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-714.096/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-714.096/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGANTE : MOISÉS LESSA	EMBARGANTE : MOISÉS LESSA	EMBARGADO(A) : WALDOMIRO ARRAES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : DR(A). HIDEYO SAKURAI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS	

PROCESSO : E-RR-725.803/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-752.026/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-786.345/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	EMBARGANTE : ALBERTO LONDERO SACHETI E OUTRO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ADRIANO JOSÉ GOZZO FIORAVANTI E OUTROS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : PAULO ADÃO DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO TADEU DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE
PROCESSO : E-RR-726.833/2001-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	* Processo com o julgamento suspenso em 31/05/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/2004.
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-763.584/2001-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-792.580/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
EMBARGADO(A) : EDIR PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALBERTO CAMPOS	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES MACAU FURTADO VILHENA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO : DR(A). REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FUNARI NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA	PROCESSO : E-RR-764.221/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO : E-RR-729.694/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-796.370/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO	EMBARGANTE : POSTO MADRUGADA LTDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : NÉDIO BENJAMIN GIONGO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : ROSANA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : POSTO POLO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
PROCESSO : E-RR-742.384/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-800.882/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	Complemento: Corre Junto com ED-ED-ED-AIRR - 764220/2001-0	EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-770.324/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON MAIA NETTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BELUDINO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). LAERTE STAPANI	EMBARGANTE : JUVENAL JUSTINIANO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PAULO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-743.945/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.	PROCESSO : E-RR-803.437/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-776.467/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : WANDERSON DE SOUZA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ
PROCESSO : E-RR-744.157/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-810.423/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : GERALDO MOISÉS RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROSA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-AIRR-780.678/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	EMBARGADO(A) : HERMANO ERLEY BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-746.799/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR-813.543/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ELIZETE BAPTISTA DE PAULA BRITTO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO ROSA DIAS	PROCESSO : E-RR-747.730/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ITAMAR GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-747.730/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOÃO MARCOS CRISTOFOLETTI	PROCESSO : E-RR-816.141/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	EMBARGANTE : JOÃO MARCOS CRISTOFOLETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		EMBARGADO(A) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GLAUBER FIALHO DE CASTRO		ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		



PROCESSO : A-E-AIRR-104/2002-924-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : DORACI FREITAS QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). RUVONEY DA SILVA OTERO

PROCESSO : A-E-AIRR-259/1997-041-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). ANDIARA ZABOT
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

PROCESSO : AG-E-AIRR-500/1997-056-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MAXIMO

PROCESSO : AG-E-RR-718/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-E-RR-70.655/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO VILMAR MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : A-E-RR-396.680/1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CAETANO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

PROCESSO : A-E-RR-408.092/1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

PROCESSO : AG-E-RR-589.062/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

PROCESSO : AG-E-RR-600.784/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE CASTRO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-GO

PROCESSO : AG-E-RR-700.278/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : LEVI MARCIANO DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA

PROCESSO : AG-E-RR-700.998/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ÊNIO APARECIDO VIANA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-104/2004-909-09-00.8

RECORRENTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH
 RECORRIDA : ROSILENE DE FÁTIMA CORDEIRO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por BF Utilidades Domésticas Ltda. ao acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região (fls. 87/92) que denegou a segurança requerida.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se que a fotocópia do ato impugnado e das demais cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança foram apresentadas sem a devida autenticação, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52.

Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, do CPC.

Frise-se, por oportuno, que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 22 de março de 2005.

Ministro BARRROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-128.693/2004-900-01-00.7

EMBARGANTE : IVAN COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO GOTLIB COSTA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E ANTÔNIO MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Ivan Costa de Souza, às fls. 253-255 e 256-258, interpõe, com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT, recurso de embargos à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as únicas hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Embargante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-10634/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : JOÃO NOGUEIRA SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. LEILA HISSA FERRARI
 RECORRIDA : LAJOTEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI
 AUTORIDADE COATO- : JUÍZES DA 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO RA

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 86/88, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da decisão regional que negou provimento ao seu agravo de instrumento por considerar não estarem atendidos os requisitos para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado, juntada às fls. 49/50, não está autenticada, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52.

Registre-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

Ministro BARRROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-377111/1997.8

RECORRENTE : MARIA MARTA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A - RADIOBRÁS
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS

DESPACHO

Considerado o retorno dos autos a esta Corte para nova apreciação e tendo em vista o afastamento do relator originário, em consequência da extinção da representação classista, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-11046/2003-000-02-00.4

RECORRENTE : MARIA JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 RECORRIDO : MOTEL RIVIERA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI RA

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por Maria José Santos de Almeida ao acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 61/69) que concedeu parcialmente a segurança requerida para isentar a impetrante do recolhimento das custas processuais, em face do estado de miserabilidade declarado, na forma legal.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se que a fotocópia do ato impugnado e das demais cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança foram apresentadas sem a devida autenticação, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52.

Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, do CPC.

Frise-se, por oportuno, que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11953/2003-000-02-00.3

RECORRENTE : MANUEL ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALIANDRO TANCREDI
RECORRIDO : JOSÉ TADEU FACCIOLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
RECORRIDA : DIB'S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 64ª VARA DO TRABALHO DE
RA SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 224/227, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da decisão que determinou o prosseguimento da execução contra os sócios da reclamada na RT nº 207/95.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado, juntada às fls. 151, não está autenticada, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52.

Registre-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-128.693/2004-900-01-00.7

EMBARGANTE : IVAN COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO GOTLIB COSTA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E ANTÔNIO
MENDES RIBEIRO

D E S P A C H O

Ivan Costa de Souza, às fls. 253-255 e 256-258, interpõe, com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT, recurso de embargos à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as únicas hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Embargante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-146105/2004-900-01-00.0

RECORRENTE : BAR E RESTAURANTE FAROL DA BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO : ANTÔNIO CLÁUDIO GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DO
RA RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto à decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC (fls. 249).

É sabido ser orientação jurisprudencial dominante nesta Corte o não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática, o qual tem sido recebido, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental sujeito a julgamento pelo Colegiado de origem (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2/TST).

Do exposto, **recebo** o recurso ordinário como agravo regimental, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame do Colegiado local.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-150307/2005-000-00-00.3

AUTORES : HELENITO SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E LUÍZ EDUARDO N. MOREIRA

D E S P A C H O

Digam os autores, em 5 (cinco) dias, sobre as preliminares de a defesa.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-151145/2005-000-00-00.7

AUTOR : MÁRIO CESAR DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
RÉ : CITROSUCO PAULISTA S.A.

D E C I S Ã O

Mário Cesar de Campos ajuíza ação rescisória, fundada no art. 485, incs. V e IX, do CPC, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, reproduzido às fls. 137/138, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por intempestivo, mantendo a decisão denegatória do recurso de revista.

Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória para desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 73 em relação ao de 39.

Enquanto este admitia para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 73, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 73, entre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda, que no seu Tratado da Ação Rescisória - por sinal sempre lembrado mas pouco lido - não se cansava de lamentar a referência a sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível, mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além de a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explícito que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo desistência compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que de regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 73 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, inc. VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, inc. V, à desistência do pedido, concluindo - ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito - que a desistência prevista no art. 485, inc. VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (In Comentários ao Código de Processo Civil, p. 139).

Mas se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação a acórdão que não conhece do recurso da parte, sobretudo daquele proferido em sede de agravo de instrumento.

É o que escreve a página 170, do seu Tratado da Ação Rescisória, in verbis:

"Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao *meritum causae*, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado."

Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se substanciada em acórdão que não conheceu agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório de recurso de revista, defronta-se com a sua irrevocabilidade, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação, pelo que seria rescindível o acórdão regional, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do recurso, cujo trancamento fora ali convalidado.

Nesse passo, a propósito, firmou-se a orientação jurisprudencial desta Corte, mediante o Precedente nº 105 da SBDI-2, segundo o qual "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC."

Assinalada a impossibilidade de rescisão do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, por não consistir em decisão de mérito, assoma-se a certeza de o autor ser carecedor do direito de ação.

Do exposto, **indefiro** a inicial, com fulcro nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), do qual fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-HC-152205/2005-000-00-00.0

IMPETRANTE : LUIZ FÁBIO COPPI
ADVOGADO : DR. LUIZ FÁBIO COPPI
PACIENTE : MARIA AUGUSTA MARTINS DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : TRT DA 15ª REGIÃO

D E C I S Ã O

O advogado Luiz Fábio Coppi impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Maria Augusta Martins de Lima, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Afirma que impetrou dois habeas corpus junto ao TRT da 15ª Região, em face da expedição de mandado de prisão emanada do juízo da execução referente à Reclamatória Trabalhista nº 2.150/97-7 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, tendo o Colegiado denegado a ordem, revogando a liminar deferida por entender legal o decreto de prisão.

Pretende afastar o constrangimento que entende ilegal, sob o fundamento de que a paciente não pode ser considerada depositária infiel, pois os créditos penhorados, pertencentes a ex-sócio da empresa executada, estão representados em notas promissórias que não se encontram em sua posse. Afirma que os referidos títulos não mais detêm força executiva, por estarem prescritos, ressaltando que, diante da impossibilidade econômica de cumprir com a obrigação, formulou perante a Vara do Trabalho pedido de substituição de penhora, ainda pendente de apreciação.

Não obstante o fato de terem sido impetrados dois habeas corpus com fundamentação semelhante à desta medida, denegados pelo 15º Regional, chama a atenção a alegação de que a paciente, não tendo condições financeiras de cumprir com a obrigação contraída, requereu perante o juízo da execução a substituição dos créditos penhorados por bem móvel de sua propriedade, avaliado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Considerada essa circunstância e a premência de que lhe seja assegurado o direito de ir e vir, convém seja concedida a liminar requerida, a fim de prevenir a últimação da custódia civil, até a apreciação do mérito da medida.

Do exposto, mediante sumário juízo de plausibilidade da pretensão, concedo liminar de salvo conduto à paciente ou, caso a custódia civil já se tenha concretizado, alvará de soltura até o julgamento da medida ora intentada.

Oficie-se com urgência, mediante fac-símile, ao Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, com encaminhamento desta decisão, solicitando de Sua Excelência que informe se já foi apreciada o pedido de substituição da penhora de créditos realizada na Reclamatória Trabalhista nº 2.150/97-7 bem assim o atual estágio da execução.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-2508/2003-000-06-40.5**

AGRAVANTE : ENGENHO TRÊS BRAÇOS - JOÃO CABRAL DE MELO SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
 AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor da ação rescisória ao despacho do Presidente do TRT da 6ª Região que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por intempestivo.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda e de outras peças que instruíram a ação rescisória a que se refere o recurso denegado. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Com efeito, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso ordinário.

Essa é também a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, segundo o qual o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da supracitada instrução normativa, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o art. 557, caput, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-593/2003-000-08-00.1

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ALCIONE TEIXEIRA NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E C I S Ã O

A União Federal interpôs recurso ordinário ao acórdão de fls. 363/368, que deu provimento parcial ao seu agravo regimental tão-somente para excluir dos cálculos o pagamento da custas processuais, mantendo, no mais, a decisão do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, proferida nos autos do Processo nº RP-499/2002 (Precatório Complementar nº 22/2002), que indeferira o pedido de revisão dos cálculos, pois não configurada a existência de erro material na sua elaboração, relativamente aos reajustes salariais dos meses de abril e maio de 1988 e de diferenças de PCCS, de janeiro a outubro de 1988.

Historia que foi notificada pela Presidência do Tribunal a quo para se manifestar sobre o precatório sob exame, tendo consignado sua inconformidade com os cálculos ali apresentados, apontando erro material na sua elaboração que culminou na majoração da conta de atualização, conforme demonstrado nos cálculos realizados pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria da União no Pará, a saber: a) aplicação de índices de reajustes nos meses de abril e maio/88, quando na verdade não houve nenhum reajuste para esses meses; b) diferenças indevidas de PCCS, desde janeiro/88; e c) ficou demonstrado que não há débito da União, pois o saldo remanescente do primeiro pagamento realizado em dezembro/99 e atualizado para setembro/2002, resultou em valor negativo, tornando a União credora, e não mais devedora.

O Regional entendeu preclusa a insurgência da recorrente, uma vez que somente trouxe à baila a discussão em torno da aplicação de índices de reajustes nos meses de abril e maio/88 e das diferenças indevidas de PCCS na fase de precatório complementar. Ficou ali consignando, in verbis:

"A lide versa sobre o Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, que deixou de ser reajustado no período de janeiro a outubro/88.

O Egrégio TRT, através do Acórdão nº 4676/93, 2ª T Processo TRT REX OFF e RO 7359/92, deixou assente que 'não há dúvida quanto à circunstância de que o Adiantamento PCCS' é parcela nitidamente salarial. 'Adiantamento' é pagamento antecipado dos salários' (...) e o postulado pelos recorridos, muito ao invés de se revestir de natureza de empréstimo, guardava característica salarial comparada a remuneração dos trabalhadores.

Não fossem esses elementos, o art. 8º da Medida Provisória nº 20, de 14.11.88, transformada na Lei 7.686, do mesmo ano, reconheceu aos recorrentes, como aos demais servidores dos órgãos que elenca o direito à percepção do adiantamento, mandando o § 1º que fosse reajustada apenas a partir de novembro de 88.

Ora, a Lei nº 7686/88, ao limitar, temporariamente, o direito aos reajustes legais da parcela postulada, contrariou o artigo 88 do Decreto-Lei nº 2335/87, vigente até o advento da Lei nº 7730/89.

Os recorridos têm direito ao postulado, tanto mais porque o valor que lhes era habitualmente pago, sendo devido o reajuste pedido no período constante da inicial.'

O pedido listado na inicial refere-se ao período de janeiro a outubro de 1988.

O Ente Público foi citado à fl. 215-verso, e à fl. 219, em petição assinada pelo Procurador-Chefe, à época. Dr. Adão Paes da Silva, comunicou ao juízo da execução que não possuía elementos para opor embargos à execução, tendo requerido que o pagamento do Precatório Requisitório observasse os termos do artigo 100 da Carta da República.

O Precatório Requisitório foi expedido no dia 15 de dezembro de 1997, fls. 225/226, tendo a quantia requisitada sido depositada em 28.12.1999, fl. 232.

A conta foi atualizada, e a União foi citada, para pagar o saldo remanescente, em 31.03.2000.

A União manejou embargos à execução pretendendo a extinção da obrigação, uma vez que teria efetuado o pagamento do principal corrigido, assim como dos juros de mora.

O juízo da execução analisando os embargos, manteve a conta de liquidação. A União aviou agravo de petição, o qual foi julgado pelo Egrégio TRT às fls. 288/394, sendo mantida a atualização do saldo remanescente.

O Ente Público interpôs Recurso de Revista, ao qual foi negado seguimento.

A conta foi atualizada às fls. 321/323, atingindo o patamar de R\$ 10.412,79.

A União foi instada a manifestar-se sobre a conformidade do precatório, nos termos do item VI, nº 9, da Instrução Normativa nº 11/97, do Colégio Tribunal Superior do Trabalho, e do art. 244, caput, do Regimento Interno do TRT da Oitava Região, com as alterações introduzidas pela Resolução 92/2002, deste Egrégio Tribunal.

A União apresentou pedido revisional de cálculos, fls. 331/344, que foi indeferido por falta de amparo legal.

Ora, como demonstrado acima, a União não aduziu ao tempo da citação para pagar o valor incluso no primeiro Precatório Requisitório quaisquer irregularidades na sentença exequiênda, limitando-se a expressar ausência de elementos para aviar embargos à execução, o que significa dizer que a matéria em debate, ausência de reajustes nos meses de abril e maio de 1988 e diferenças de PCCS de janeiro de 1988, está sepultada pela preclusão temporal.

É relevante acrescentar que a matéria sobre a qual se insurge a agravante não se constitui em erro material, considerando que o erro material que comporta alteração é o erro aritmético, de fácil verificação pelo julgador, o que não ocorreu, no caso, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso." (fls. 363/368).

Convalida-se, de plano, a decisão que determinou o processamento do recurso ordinário interposto ao referido acórdão, na forma do art. 895 da CLT.

Isso porque a norma contida no aludido preceito tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório.

Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".

Compulsando os autos e consoante explicitado pelo acórdão recorrido, a pretensão da União Federal é, na verdade, rediscutir as parcelas constantes do título exequiêndo, pois somente após o pedido de prosseguimento do precatório para pagamento do saldo remanescente, decorrente da atualização dos cálculos do precatório principal, é que a União se manifestou requerendo a revisão das contas.

Conclui-se, desse modo, que, não tendo havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno, operou-se efetivamente a preclusão temporal do direito da União de questionar a sua correção, valendo citar, a propósito, os seguintes precedentes: ROAG-1967/2003, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 22/3/2005 e RXOF e ROAG-4347/2002, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 22/3/2005.

Ademais, cumpre consignar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, segundo o qual o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido, desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Pois bem, extrai-se também dos autos que houve controvérsia no processo de conhecimento em torno dos reajustes salariais nos meses de abril e maio de 1988 e de diferenças de PCCS, de janeiro a outubro de 1988.

Desse modo, o apelo esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 2, letras b e c, do Tribunal Pleno desta Corte, primeiro, porque o alegado defeito nos cálculos não está ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; segundo, porque o critério legal aplicável ao débito foi objeto de debate na fase de conhecimento.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, **nego seguimento** à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-754/2002-000-21-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 RECORRIDO : FRANCISCO TÉCIO OTAVIANO
 ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte, objetivando desconstituir, com fundamento em suposta ofensa aos arts. 37, caput, da Constituição e 71 da Lei nº 8.666/93, a decisão regional que mantivera sua condenação subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e as empresas Shalon Locadora de Mão de Obra Ltda. e Tress Terceirização e Locação de Mão de Obra Ltda.

Além da remessa necessária, os autos subiram ao Tribunal por força do recurso ordinário do autor de fls. 331/334.

O acórdão rescindendo manteve a sentença que condenou o autor subsidiariamente, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, salientando que a terceirização não afasta a responsabilidade do ente público pelas obrigações não cumpridas pelo contratado.

A responsabilidade subsidiária do Estado acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos ao empregado da prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira.

Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público.

Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inc. III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e da moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais.

Dessa forma, resulta inviável o corte rescisório por ofensa aos arts. 37, caput, da Constituição e 71 da Lei nº 8.666/93, pois a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos aludidos dispositivos, mas apenas aplicou o entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST, segundo o qual **"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"**.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário e à remessa necessária, por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-1027/2003-003-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ARTHUR ANTÔNIO BARBOSA SOARES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 97/104), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 125/140), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para cotejo de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para confronto.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Finalmente, o Eg. Tribunal a quo condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios em face do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

No presente recurso, o Reclamado pretende a exclusão dos honorários advocatícios. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O apelo, entretanto, não logra êxito, neste ponto, porquanto a Eg. Turma regional, ao deferir os honorários advocatícios, perfilhou que, na espécie, o Reclamante "se encontra assistido pelo Sindicato da categoria profissional e firmou declaração de miserabilidade jurídica" (fl. 104). Incidência da Súmula 219 do TST.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 219 e 333 desta Eg. Corte e com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-338/2003-064-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHE-NA
RECORRIDOS : JOSÉ JANUÁRIO TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 104/111), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 121/156), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade. A Reclamada renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114 da Constituição Federal. O Eg. Tribunal de origem, ao contrário do que alega a Recorrente, ao refutar a preliminar em questão proferiu decisão que se harmoniza com a reiterada jurisprudência desta Eg. Corte Superior, que vem se firmando pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; e RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI1, DJ de 21/11/03. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-501/2002-001-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ T. DAS NEVES
AGRAVADA : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE ARMAZÉM E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 194/195 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar cópia da certidão de publicação da r. decisão agravada, necessária para aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.**

Cumprê assinalar que o presente agravo foi interposto em 17/10/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarrete inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-694/2003-026-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **ALDECIR IUPPEN**
 ADVOGADA : DRA. DEISE GALVAN BOESSIO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 125/128), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 133/146), insurgindo-se quanto aos temas: deserção - custas - preenchimento da guia DARF, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Eg. Turma regional rejeitou a preliminar de deserção suscitada nas contra-razões pela Reclamada.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"A Instrução Normativa nº 20/2002, do C. TST, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, com a redação atualizada pela RA 902/2002 do TST, publicada no DJU de 13.11.2002, não exige a identificação da empresa reclamada, na guia DARF. Ainda mais quando as recolhe o reclamante, vencido na ação, na instância de origem, que identificou-se na guia DARF, informou o número do seu telefone e preencheu os campos relativos ao CPF, código da receita, bem como o número do processo, elementos que são suficientes para demonstrar a regularidade do preparo, já que possibilitam a vinculação do recolhimento efetuado através da guia DARF em questão, com o presente processo e o recurso interposto. Rejeita-se a arguição." (fl. 126)

A Reclamada, no recurso de revista, pretende o acolhimento da deserção do recurso ordinário do Autor. Assevera que o Reclamante não preencheu a guia DARF conforme as formalidades exigidas pelas instruções normativas que regulam a matéria. Alinha um aresto para a demonstração de dissenso de teses.

Todavia, o aresto alinhado para cotejo não enfrenta todos os fundamentos perfilhados pelo v. acórdão recorrido, pois limita-se a assentar que a guia de pagamento de custas processuais deve identificar as partes e o número do processo, ao passo que o Eg. TRT parte da premissa de que a RA 902/2002 do TST não exige a identificação da empresa reclamada na guia DARF, e, ainda, que, na espécie, o empregado, vencido na ação, na instância de origem, identificou-se na guia DARF, informou o número do seu telefone e preencheu os campos relativos ao CPF, código da receita, bem como o número do processo. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e lista arestos para cotejo.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 23, 296 e 333 desta Eg. Corte e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-07271/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E
 DR. IGOR COELHO F. DE MIRANDA

AGRAVADO : **LEIALDO FRANCISCO DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a sentença mediante a qual reconheceu-se a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas do Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST. Consignou que a empresa tomadora dos serviços é responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não honrados pelo real empregador do Reclamante (fls. 280-3).

A Reclamada interps recurso de revista, sob o argumento de que é inaplicável o Enunciado nº 331 do TST ao caso em comento. Apon-tou violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, transcrevendo arestos para confronto de teses (fls. 285-95).

Ao recurso foi denegado seguimento mediante a decisão exarada à fl. 301, por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, nos termos do disposto no art. 896, letra a, in fine, da CLT.

Ainda inconformada, a demandada interpõe o presente agravo de instrumento, arguindo violação dos artigos 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93. Afirmar ser legítima a contratação de empresa para a prestação de serviços, após regular procedimento licitatório, não podendo ser responsabilizada de forma subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Sustenta inaplicável à hipótese o Enunciado nº 331 do TST, porquanto não detém força vinculante (fls. 303-7).

Contraminuta apresentada às fls. 322-324.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por não haver interesse público a tutelar.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV da Súmula, o que, de plano, afasta a possibilidade de configuração de divergência jurisprudencial ou de reconhecimento de violação de dispositivo de lei.

Com efeito, constitui entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do seu Enunciado nº 331, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Nesse contexto, intacto o artigo 71, da Lei nº 8.666/95, tendo em vista que a jurisprudência supratranscrita foi editada após a apreciação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUI-TST-RR-297.751/96 - Relator Ministro Milton de Moura França), com base na exegese exatamente desse dispositivo, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de sua ofensa.

Quanto à alegação de maltrato ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porquanto flagrante a tentativa da recorrente de caracterizar ofensa a dispositivo constitucional por via indireta. Tal procedimento, entretanto, não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-951/2003-014-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : **ROSENDA MARIA CORREA DIAS E OUTRO**

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

EMBARGADOS : **OLINDA BRASILEIRO NEVES E OUTRO**

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO

Preliminarmente, determino a reatuação do recurso como Embargos de Declaração.

Mediante a r. decisão de fls. 206/208, invocando os Precedentes que serviram de amparo para o fim da elaboração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SbdII desta Corte, afastei a preliminar de prescrição e dei provimento ao recurso de revista interposto por ROSENDA MARIA CORREA DIAS e JOSÉ VIEIRA DA SILVA para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal (fl. 208).

As fls. 216/218, a Embargante pretende que seja sanada omissão. Alega que os arestos de fls. 154/155 são inespecíficos, porquanto, na espécie, a Eg. Turma regional, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelos mencionados empregados, não perflhou os fundamentos acerca da matéria.

Todavia, não assiste razão à ora Embargante.

A então MM. Vara do Trabalho (fls. 93/95) acolheu a prescrição sob o argumento de que a contagem do prazo para o ajuizamento de demanda pretendendo o pagamento das diferenças em tela inicia-se com a extinção do contrato de emprego.

O Eg. Tribunal de origem, após entender razoável a contagem do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, analisando como exceção a tal regra o caso dos Recorrentes, registrou que o empregado que obteve declaração judicial acerca dos expurgos inflacionários, antes da vigência da referida Lei, passaria a contar o prazo da "conquista judicial do direito" (fl. 137). Vê-se, assim, que a Eg. Turma regional, ao negar provimento ao recurso ordinário dos Recorrentes, consignando no decurso do v. acórdão recorrido a manutenção do reconhecimento da prescrição, "ainda que por outros fundamentos", expressamente perflhou a fundamentação acerca da matéria em debate.

Com efeito, é cristalina a divergência jurisprudencial, já que os arestos de fls. 154/155 aduzem que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.134/2003-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILSON ROBERTO PESSOTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

AGRAVADA : **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.**

ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que o Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.820/2003-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ SILVA RODRIGUES**

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência constante do artigo 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação.

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho - que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento - estabelece que as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível concluir pela veracidade do conteúdo dos documentos.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.405/2003-033-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALICE VITOR PRAZER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO FUENZALIDA MACHUCA
 AGRAVADA : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão do documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão recorrida - meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Cumprido salientar que esta Corte também editou a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, fixando entendimento de que a etiqueta adesiva aposta pelo Regional com a expressão "no prazo" é impréstável para aferir a tempestividade do apelo. Isso decorre do fato de não ser possível admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade que prevalece é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Não é demasiado lembrar que, de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.616/1996-007-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO - EXTINTA LLOYDBRAS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : LUCIANO LOPES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAÚJO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Analisando os requisitos extrínsecos, constata-se a intempestividade do agravo de instrumento, pois a cópia do mandado de intimação, fl. 8, informa que a representante da Procuradoria Regional da União tomou ciência do despacho agravado no dia 18/02/02, segunda-feira.

A contagem do prazo recursal teve início em 19/02/02, terça-feira, findando o décimo sexto dia do prazo legal em 06/03/02, na quarta-feira, em virtude de a União gozar do prazo em dobro para interposição de recurso.

Verifica-se pelo registro do Tribunal Regional, na petição na qual se encaminha as razões de agravo, que a Reclamada somente efetuou sua interposição em 21 de maio de 2002. Portanto, mais de dois meses após findado o prazo recursal, culminando com a intempestividade do apelo.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.788/2003-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.
 ADVOGADA : DR. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
 AGRAVADA : ANA CLÁUDIA RODRIGUES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23.170/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO : JOÃO CORDEIRO FARIAS
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Compulsando-se os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência constante do artigo 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação.

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho - que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento - estabelece que as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível concluir pela veracidade do conteúdo dos documentos.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.553/2000-077-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : DALVA RODRIGUES RINCO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 138, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambos desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fls. 111-118, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário adesivo da Reclamada, mantendo a sentença no tocante à conclusão de que a adesão da Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária importa, exclusivamente, na quitação das parcelas constantes do recibo (fls. 107-118).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 120-134), alegou violação do artigo 1.030 do Código de Processo Civil e transcreveu arestos paradigmáticos, com a finalidade última de demonstrar que é válida a transação referente às parcelas não constantes do termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, razão pela qual requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

A conclusão do Regional acerca de a adesão ao Plano de Demissão Voluntária resultar na quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação do artigo 1.030 do CPC, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37.061/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLO-NE
 AGRAVADO : PEDRO LAURINDO DIAS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou quase a totalidade das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2003-052-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
 ADVOGADA : DR. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MÁRIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência constante do artigo 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação.

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho - que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento -, estabelece que as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade das peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível concluir pela veracidade do conteúdo de tais documentos.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-437/2001-611-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : EURIDES CASTRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO
 AGRAVADOS : ARLINDO MEZADRI E OUTRO



D E C I S Ã O

Eurides Castro e Outro interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que os Agravantes não trasladaram nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-438/2003-011-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JANY AZEVEDO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
 AGRAVADA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Analisando o preenchimento dos requisitos extrínsecos, constata-se a intempestividade do recurso de revista, pois, na certidão de publicação (fl. 27), informa-se que a decisão proferida nos autos do recurso ordinário foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado da Paraíba no dia 15/1/2004, quinta-feira.

A contagem do prazo para interposição do recurso de revista teve início em 16/1/2004, sexta-feira, findando o oitavo dia legal em 23/1/2004, exatamente na sexta-feira.

Verifica-se, pelo registro do Tribunal Regional, na folha de rosto da petição na qual se encaminham as razões de revista, que a Reclamante somente interpôs o recurso de revista em 26 de janeiro de 2004 - quer dizer, três dias após o encerramento do prazo recursal - , culminando com a intempestividade do apelo.

Ressalte-se que não consta, nos autos, certificado do Tribunal Regional de origem, no qual seja comunicada a suspensão das atividades judiciárias no dia 23 de janeiro de 2004, último dia do prazo recursal.

Cumpra registrar, também, que o encaminhamento de recurso ao Tribunal Regional por meio de Sedex não exime a parte de apresentá-la dentro do prazo recursal, uma vez que a aferição da tempestividade dos recursos se verifica pelo registro do protocolo realizado pelo Tribunal, nos termos do item IV da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e não pela data da postagem do Sedex. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RR-655/2001-046-03-00, 5ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 11/6/2004; AIRR-783.542/2001, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 12/12/2003; e AIRR-807.714/2001, 4ª Turma, Rel. Min. Moura Franca, DJ 14/02/2003.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-518/2003-069-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
 AGRAVADA : **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LT-DA.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Compulsando-se os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência constante do art. 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação.

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho - que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento - estabelece que as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível concluir pela veracidade do conteúdo dos documentos.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2003-069-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
 AGRAVADA : **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LT-DA.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Compulsando-se os autos, verifica-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência constante do art. 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação.

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho - que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento - estabelece que as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível concluir pela veracidade do conteúdo dos documentos.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601/2002-052-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE DO CARMO COELHO
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
 AGRAVADA : **S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO**
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão do documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão recorrida, meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Cumpra salientar que o Tribunal Superior do Trabalho também uniformizou o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a etiqueta adesiva aposta pelo Regional com a expressão "no prazo" é imprestável para se aferir a tempestividade do apelo.

Ademais, não há como admitir que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2003-005-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS BISPO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADA : **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- DATAPREV**
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento ao despacho de fls. 84-85, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no § 6º do artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença quanto ao indeferimento do pedido de indenização substitutiva pela ausência de promoções por antiguidade e merecimento, ao fundamento de que a situação funcional do Reclamante não o habilitava a ser beneficiado pela garantia assegurada no acordo coletivo de trabalho de sua categoria profissional (Cláusula 65ª do ACT 2002-2003), uma vez que tal norma estava "permeada de determinados pressupostos e exigências que envolvem situações não experimentada pelo autor". O Colegiado ressaltou, em sede de declaratórios, que aquela não era a oportunidade adequada para a juntada de documento novo, em face de que o julgador somente poderia analisar tal documento antes de proferida a decisão que foi desfavorável ao Reclamante, de acordo com a exegese dos artigos 462 e 463 do CPC. O ora Agravante, nas razões de recurso de revista, sustenta que faz jus às promoções asseguradas no acordo coletivo de trabalho. Discorre, ainda, sobre a possibilidade de utilização de documentos novos, que julga serem capazes de influir na decisão final da presente demanda.

A admissibilidade do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se, in casu, que o Agravante se limita a discorrer sobre o direito às parcelas postuladas, sem, no entanto, aviar o recurso nos moldes estabelecidos na citada norma consolidada, já que não traz a indicação do dispositivo constitucional tido por violado e, tampouco, a Súmula de jurisprudência que restou contrariada.

Cumpra registrar que a alegação de afronta aos incisos XXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, veiculada apenas no presente agravo de instrumento, trata-se de inovação recursal, uma vez que sequer figurou nas razões do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-931/2003-108-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
 AGRAVADA : **MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES FREITAS**
 ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 85, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 desta Corte, bem como no princípio da actio nata.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad causam da Reclamada para figurar no pólo passivo da ação, mantendo a sentença pela qual se lhe condenou ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 66-70).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 72-84), alegou violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos paradigmas, com a finalidade de demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas à Reclamante, na ocasião da rescisão contratual, ressaltando que cabe ao órgão gestor do FGTS arcar com eventuais erros. Sustenta, por fim, que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontra-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988. A alegação de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1136/2003-013-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRENTE : **RHODIA BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANON
RECORRIDO : **JOSÉ OLAVO PEREIRA**
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

D E C I S Ã O

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 335/338), interpõem recursos de revista as Reclamadas (fls. 360/381 e fls. 413/444), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

Em face da identidade de matérias, analiso conjuntamente os recursos de revista.

A primeira Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que solidariedade não se presume. Aponta violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 265, do Código Civil.

Todavia, a Eg. Turma regional não debate a questão da sucessão à luz do princípio da legalidade.

De outro modo, a violação indicada ao artigo 265 do Código Civil não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento, em face do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões dos recursos de revista, as Reclamadas, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

As Reclamadas, nos recursos de revista, sustentam que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Apontam violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Eg. Corte e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1162/1989-002-17-40-1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADOS : **AFONSO BRAGA DE ABREU E OUTROS**
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 95-96 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia das razões do agravo de petição, do v. acórdão proferido em embargos de declaração em agravo de petição e respectiva certidão de publicação.**

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **01/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em agravo de petição e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-122/1990-034-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO : **ERODICE PEIXOTO BARCELOS**
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não **trasladou cópia das seguintes peças: razões do agravo de petição, acórdão e respectiva certidão de publicação do agravo de petição, razões do recurso de revista, decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista e respectiva certidão de publicação.**

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em 21/05/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-1285/2003-009-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E GERALDO BAETA VIEIRA
AGRAVADO : **IRAN DOS ANJOS PENÇO**
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Mediante a r. decisão de fls. 171/172, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 desta Corte, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

As fls. 177/181, a Agravante interpôs agravo sustentando que o recurso de revista interposto pelo Reclamante não merecia provimento, porquanto ocorrera a prescrição da ação, já que, na hipótese, o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 18.08.03, portanto nos dois anos após publicação da Lei Complementar nº 110/01.



Tendo em vista a faculdade prevista no artigo 244, do Regimento Interno do TST e as razões expandidas pela Agravante, **reconsidero** a r. decisão monocrática proferida às fls. 171/172. Julgo prejudicado o exame do agravo regimental. Retifique-se a autuação.

Após, para pauta. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-129/2002-254-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JANAILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDA : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS GOMES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 281/286), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 299/303), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários periciais - justiça gratuita - isenção.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou o Reclamante ao pagamento de honorários periciais, assentando os seguintes fundamentos:

"O fato de ser o empregado beneficiário da Justiça Gratuita não o exonera do pagamento dos honorários periciais, visto que o perito é terceiro que presta serviços à Justiça e retira sua paga dos honorários fixados no processo. Entendo que a plena aplicação do art. 790, b, da CLT, que isenta o empregado beneficiário da Justiça gratuita dos honorários periciais depende do Poder Público assumir os ônus das perícias, não se podendo onerar o particular com mais esse encargo." (fl. 285)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a isenção do pagamento dos honorários periciais. Aponta violação ao artigo 3º, da Lei 1060/50 e alinha arestos para cotejo de teses.

Os arestos listados à fl. 302 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragarem que a assistência judiciária gratuita abrange a isenção de honorários periciais ao empregado que desfruta do benefício.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação quanto aos honorários periciais contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que o benefício da justiça gratuita alcança, também, os honorários periciais.

Precedentes nºs RR-450039/1998, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, DJ. 18/08/2000; RR-575304/1999, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ. 17/05/2002; RR-459021/1998, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ. 20/06/2003; RR-70307/2002, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ. 06/02/2004; RR-478404/1998, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, 5ª Turma, DJ. 24/09/1999.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/2002-004-06-40.4 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADA : ZENAIDE XAVIER DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALENCAR JANSEN PEREIRA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Uma vez julgado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, aguardando-se apenas a redação do respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dão conta as Petições nº 17970/2005-3 e 19083/2005-0.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-133-2003-005-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO : LUIZ MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGON ROBERTO STRASSBURGER

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1330/2003-012-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 96/99), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 102/120), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir do efetivo depósito das diferenças do FGTS pelo órgão gestor - CEF, na conta vinculada.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-135/2001-025-02-40-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ FIALHO GARCIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA GAMA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e do depósito recursal**, revelando-se inviável aferir a tempestividade e o regular preparo do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **31/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"**III - O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2001-131-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO : **ALTAMIR LOUZADA DIAS**
ADVOGADA : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 114, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo legal.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase na intempestividade do referido recurso e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1364/2002-071-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : **GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADO : **DONIZETI AUGUSTO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

D E C I S Ã O

Irresigna-se o INSS, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 99, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, o INSS foi intimado da r. decisão denegatória do recurso de revista no dia 22/09/2004 (quarta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 23/09/2004 (quinta-feira), expirando no dia 08/10/2004 (sexta-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 14/10/2004 (quinta-feira), portanto fora do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1371/2003-004-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO : **CELSO LUIZ PETINELI**
ADVOGADA : DRA. DEISE GALVAN BOESSIO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 99/104), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 106/118), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da data do efetivo depósito das diferenças do FGTS pelo órgão gestor - CEF na conta vinculada.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1420/2002-102-04-00-2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PELOTAS**
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO : **NEI CAMACHO DOMINGUES**
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA HELENA TERRES NUNES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 163/169), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 172/1183), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado após o advento da Constituição Federal de 1988. Todavia, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta contrariedade à Súmula 363 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O segundo paradigma listado à fl. 178 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista sufragar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente **lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.**" (g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1449/1999-071-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO : **HUMBERTO TELMO GUIMARÃES**
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ**
ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO SILVA DE ASSUNÇÃO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o 2º Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 05/06 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal e de Lei Federal. Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o traslado das razões do recurso de revista encontra-se incompleto, pois ausente a terceira folha do referido recurso.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/02/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1470/1999-521-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF**
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO : **JOSÉ SLONGO**
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO ESPOSITO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia das razões do recurso de revista**.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em 11/10/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:



"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1581/1994-030-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : **DRA. CAROLINE MORAIS KUNZLER**
AGRAVADO : **OMAR MACHADO DA COSTA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 91/92 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **21/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-162/2003-032-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM**
ADVOGADA : **DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA**
RECORRIDO : **HUMBERTO JOSÉ TAVARES RABELO DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 97/102), complementado pelo v. acórdão de fls. 116/121, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 128/138), insurgindo-se quanto aos temas: nulidade - negativa de prestação jurisdicional e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação aos artigos 5º, II, 7º, XXIX, 146, III, a e 150, III, a, da Constituição Federal.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento pela preliminar, pois, a teor da diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 115, da Eg. SBDII, do TST, admite-se "o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Incidência da Súmula 333 desta Eg. Corte.

O Eg. Tribunal de origem entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 818, da CLT, 186, 187 e 927, do CPC e às Leis nºs 110/01 e 8.036/90. Alinha, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1674/2003-106-03-40-7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO**
AGRAVADOS : **ITAGIBA DIAS DUARTE FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1776/2003-025-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ELMO CALÇADOS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO**
AGRAVADO : **ALEXANDER GÁLATAS DE PÁDUA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 54 proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ausente a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **15/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1875/2003-027-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : **SIEGFRIED SCHWANTES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**
RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI**

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 145/155), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 158/167), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para declarar prescrito o direito dos Autores para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de dois anos contados da extinção do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pleiteiam o pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Os arestos listados às fls. 162/163 comprovam o dissenso jurisprudencial, pois consignam que a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de demanda pretendendo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

A Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito da demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-204/2003-009-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **JUAREZ MAGALHÃES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 105/109), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 111/116), insurgindo-se quanto ao tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante à nulidade do ato de sua dispensa.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. Acórdão recorrido alinhando jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a dispensa imotivada do Autor, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2070-1993-037-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO**
AGRAVADO : **HERICKSON MAMBRINI PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. SUSAN MARA ZILLI**
AGRAVADO : **NAZIR FELÍCIO ELIAS**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO MARTINS**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/01/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2192/2003-030-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : **JADIR LOPES COELHO E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS GOBBI**
RECORRIDA : **ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES**

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 179/182), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 184/193), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.



O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou prescrito o direito de ação dos Autores para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional para o empregado ajuizar ação pleiteando as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tem início com a publicação a Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se com o depósito em suas contas vinculadas. Assim, pugnam pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Apontam violação aos artigos 5º, XXXV, e 7º, III, da Constituição Federal, e alinham jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A violação indicada aos artigos 5º, XXXV, e 7º, III, da Constituição Federal, não impulsiona o recurso ao conhecimento, à míngua do necessário prequestionamento.

Por outro lado, os arestos alinhados para cotejo perfilham tese superada no âmbito desta Eg. Corte, em razão do entendimento reiterado no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 344:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2430/2003-023-02-40-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DUARTE MURAYAMA

D E S P A C H O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada.**

Ressalte-se que não está configurada a hipótese de mandato tácito. Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-

cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-252/2002-004-24-00.3TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO : EDDI FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se o Reclamante para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2592/2004-026-12-40-8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
AGRAVADA : AMANDA GRAZIELE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARAÚJO KONESCKI

D E S P A C H O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/01/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02607-2001-003-08-40-3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAZÔNIA CELULAR
ADVOGADA : DRA. ERIKA BECHARA
AGRAVADA : ELAINE REGINA REIS MOUSINHO COELHO
ADVOGADA : DRA. IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE

D E S P A C H O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 103/104, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limitava-se a insistir nas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarraria no óbice da referida Súmula.

Cumpra à Agravante, pois, infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a insistir nas violações que teriam sido perpetradas pelo v. acórdão regional, assim como na divergência jurisprudencial apontada, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2911-2001-058-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELIZE'S CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS MARIANO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

D E S P A C H O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-295/1997-421-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO : DARCY EBRE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **03/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310-2004-011-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADOS : LETÍCIA RAMIRES DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MILILIO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3189-1981-005-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : PAULO PEÇANHA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 186/187), por ela interpostos, contra a r. decisão prolatada em agravo de petição**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/04/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.



Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-336-2003-104-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : **JORGE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS**
 AGRAVADA : **COIMBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/12/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-433/2003-033-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **TÂNIA PINHEIRO DE BARCELOS**
 ADVOGADO : **DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA**
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 130/133), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 135/155), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio-alimentação - supressão.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças decorrentes da supressão do auxílio-alimentação.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"O que ordinariamente acontece é que os aposentados da Caixa Econômica Federal ingressam nesta Justiça pretendendo o recebimento do auxílio-alimentação que recebiam quando na ativa, e que, por Resolução da Diretoria, datada de 16/4/75 (fl. 23), foi estendido aos aposentados, e que por determinação oriunda da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda foi suspenso pela Reclamada em fevereiro de 1995 (doc. De fl. 72).

No caso em exame, contudo, a ora Recorrente aposentou-se em 23/1/97 (fl. 18), ou seja, na condição de inativa o benefício em tela jamais lhe foi pago, tendo em vista que a supressão de tal benefício aos aposentados, conforme já dito acima, ocorreu em fevereiro de 1995." (fls. 131/132)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante pretende o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, suprimido em janeiro de 1995. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da Eg. SBDI do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da Eg. SBDI desta Corte.

No mérito, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 250, de seguinte teor:

"Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443-2003-017-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIÃO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO)**
 ADVOGADO : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
 AGRAVADO : **OCIMIRO CRISPIM DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. JOMAR ALVES MORENO**
 AGRAVADO : **PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA**

D E C I S Ã O

Irresignam-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449-2003-351-04-40-9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
 AGRAVADA : **BETONSERV SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. LUCIELI COSTA GALHO**
 AGRAVADO : **MOACIR BRAGA DE CASTILHOS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ INÁCIO BARBACÓVI**

D E C I S Ã O

Irresignam-se o Terceiro Interessado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da petição inicial, da contestação bem como da r. sentença.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 22/10/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-478.963/1998.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚNIOR AMORIM DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ARILDA PEREIRA MEDEIROS
RECORRIDA : **ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE**
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO

D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, meu impedimento para atuar no feito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos ao Sr. Presidente da 1ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-486/2003-001-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 153/161), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 173/203), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

O TST, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

De outro lado, a Eg. Turma regional reputou devidos os honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal.

A Reclamada, no recurso de revista, sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

No mérito, o Eg. Tribunal regional, ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perfiar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e com amparo nas Súmulas 333 e 219 desta Eg. Corte, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos tópicos "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade". Por outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/2002-067-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO

AGRAVADA : **LE CROISSANT DE PARIS LTDA.**

ADVOGADO : DR. VINICIUS F. PAULINO

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Sindicato-reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 151/152 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, interpostos pelo Sindicato-reclamante, contra a r. decisão regional prolatada em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual**

julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, interpostos pelo Sindicato-reclamante, contra a r. decisão regional prolatada em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623/2003-051-15-00-4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

RECORRIDO : **SÉRGIO APARECIDO DA SILVA**

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ LOPES GOU-LARTE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 285/296), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 298/307), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: transação - desligamento - indenização - efeitos e correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para manter a r. sentença que afastou o reconhecimento da transação.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"O Reclamante aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário instituído pelo Reclamado (PDV - fl. 184) e recebeu as verbas rescisórias e a indenização PDV no importe de **R\$ 19.829,92** ('indenização PDV' - fl. 185), terminando por outorgar quitação somente das verbas discriminadas no termo de rescisão contratual (fl. 186), com ressalvas, umas das quais abrangendo, especificamente, as horas extras de todo o período trabalhado.

Nenhuma 'transação' foi ajustada pelas partes e a rescisão contratual foi homologada pelo Posto local do Ministério do Trabalho (fl. 185), mas não impede o prosseguimento da reclamatória, levando-se em conta as particularidades do pedido, a regra do artigo 477 e parágrafos da CLT e a garantia constitucional do direito de ação (artigo 5º, inciso XXXV, e artigo 7º, inciso XXIX, ambos da Constituição Federal)." (fl. 286)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta a ocorrência de transação entre as partes. Aponta violação aos artigos 1025 e 1030, do Código Civil, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da res dubia para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Ao contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, artigos 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que, na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.



Primeiro, porque, se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica, de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Segundo, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os artigos 444, 468 e 9º. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Terceiro, e sobretudo, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma contida no artigo 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Constata-se, pois, que o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, perfilha a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (grifo nosso)

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

À vista do exposto, no tocante ao tópico "transação - desligamento - indenização - efeitos", com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso. De outro modo, quanto à matéria "correção monetária - época própria", com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628/2003-019-04-40-3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA MADONO GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário bem como da respectiva certidão de publicação**, sendo esta peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639/2003-008-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : DIOGO NEUWALD CELESTE
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante**, revelando-se inviável aferir-lhe a regularidade de representação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da regularidade de representação do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a regularidade de representação do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647/2003-029-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO RECH LESSA
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 442/450), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 452/456), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: justiça gratuita e honorários de assistência.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, manteve a r. sentença que indeferiu a assistência judiciária gratuita e os honorários de assistência.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"O autor pondera que comprovou não possuir condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, preenchendo os requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita e o deferimento de honorários assistenciais."

A sentença a quo indeferiu a pretensão, porquanto entendeu não existirem elementos que convençam do alegado estado de miserabilidade.

No item 5 de fl. 03 o autor declarou, por intermédio de seu advogado, a sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais e os honorários assistenciais.

Juntou à fl. 07 credenciamento firmado pela entidade sindical de classe.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.115/83:

Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira."

Diante do teor do dispositivo legal citado, verifiquemos que a declaração prestada pelo advogado na exordial não observa os requisitos necessários para sua validade, porquanto não firmada sob as penas da lei.

Outrossim, verifico que o documento de fl. 221 demonstra ganhos auferidos pelo demandante superiores a R\$ 2.000,00, e, conforme informado na exordial, sua contratualidade persiste.

Assim, em que pesem o declarado e a credencial passada pelo sindicato obreiro, o autor não faz jus à percepção da assistência judiciária gratuita, bem como aos honorários assistenciais".(fls. 444/445)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o deferimento da assistência judiciária gratuita e a condenação em honorários de assistência. Afirma a existência de declaração de pobreza firmada de próprio punho. Aponta violação aos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 4º, da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei nº 7.115/83 e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Conheço do recurso, por afronta ao artigo 4º, da Lei nº 1060/50 e por conflito jurisprudencial com o julgado alinhado à fl. 460, pois afirma que para o deferimento da assistência judiciária gratuita basta que a parte declare sua condição de pobreza.

No mérito, assiste razão ao Reclamante.

A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: **estar assistida por seu sindicato de classe** e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta expressamente consignada no v. acórdão recorrido.

A teor da diretriz substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 269 da Eg. SBDI1 do TST, o "benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

A Orientação Jurisprudencial nº 304 da Eg. SBDI1 do TST assevera que atendidos "os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)".

Ante o exposto, com amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 304 da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.231/2000.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
 ADVOGADO : DRA CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO : LUIZ ALTEMIRO SCHIMITT
 ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 09/123).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls.127/129).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

E o relatório.

O agravo de instrumento comporta, perante o Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade abrangente da totalidade dos requisitos recursais, o que leva ao reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, verifico a ausência de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação.

Apesar de o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14.04.2000 (fls. 123), e o protocolo do agravo de instrumento em 24.04.2000 (fl. 02) e de ser pertinente para o fim almejado, os subscritores do apelo não têm, nos autos, instrumento de mandato regular.

Com efeito, a cópia da procuração pública de fls. 119, que deu origem aos subestabelecimentos de fls. 116,117 e 118, não está autenticada, o que acarreta o defeito de representação da parte.

No documento de fl.119 consta apenas um carimbo com a afirmação de que "O presente traslado não foi autenticado por este Serviço em virtude da fotocópia juntada no processo principal não estar autenticada."

Nesse contexto, irregular a procuração, todos os subestabelecimentos dela decorrentes também o são.

Ressalte-se que, embora constem dos autos outras procurações públicas (fls. 46/47, 52/53 e 60/61), elas se referem a outras pessoas jurídicas que não o ora agravante HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, além do que a procuração de fl. 119, por sua posterioridade, revogou as então existentes.

Neste prisma, inviável é o conhecimento do presente agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Em face do exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2005.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO
 Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-681/2003-087-15-00.8 TRT -5ª REGIÃO

RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 RECORRIDAS : MARIA PAULA CORRÊA DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 134/142), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 152/159), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador o FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDI1 do TST:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.862/2000.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S. A. TELEMAT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE : ALTAMIRO ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DRA SELMA C. FLORES CATALAN

D E S P A C H O

A D. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 23ª Região, mediante o despacho de fl. 111/113, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 05/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 14/114) e o agravado não apresentou contrariedades aos recursos.

O representante do Ministério Público do Trabalho não emitiu pronunciamento, tendo em vista que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

O agravo de instrumento comporta, perante o Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade abrangente da totalidade dos requisitos recursais, o que leva ao reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, verifico a ausência de pressuposto recursal relativo à regularidade de representação.

Apesar de o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 31.05.2000 (fls. 114), e o protocolo do agravo de instrumento em 07.06.2000 (fl. 02) e de ser pertinente para o fim almejado, os subscritores do apelo não têm, nos autos, instrumento de mandato regular.

Com efeito, a cópia da procuração pública de fls. 77, que deu origem aos subestabelecimentos de fls. 75 e 76, tem prazo de validade de um ano, a contar de 02 de junho de 1999, e o agravo foi interposto no dia 07 de junho de 2000, época em que tal procuração já perdera a validade. Nesse contexto, irregular a procuração, todos os subestabelecimentos dela decorrentes também o são, o que acarreta o defeito de representação da parte.

Neste prisma, inviável é o conhecimento do presente agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Em face do exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-766/2002-035-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTINA MARA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO
 AGRAVADA : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 113, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 12/03/2004 (sexta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 15/03/2004 (segunda-feira), expirando no dia 22/03/2004 (segunda-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 25/03/2004 (quinta-feira), portanto fora do prazo legal. Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-788/2003-016-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO COSTA VERGNE
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 71/73), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 75/79), insurgindo-se quanto ao tema: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. Acórdão recorrido alinhando jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.



O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a dispensa imotivada da Autora, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI1, de seguinte teor: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-963/1995-038-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATHICO SAMPAIO DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não **trasladou cópia da certidão de publicação da decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Ademais, não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.269/1999.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO BARBOSA REGO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO P. FARIA
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIAS DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-15.171/2005-2, o reclamante, SEBASTIÃO BARBOSA REGO, solicita que as futuras publicações do presente recurso sejam efetuadas no nome do advogado Fernando de Paula Faria. Requer, ainda, a retificação do pólo passivo da presente ação, em virtude da sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A.

O pedido de retificação do feito também já havia sido formulado pelo reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), na petição juntada à fl. 666. Contudo, em nenhuma das duas hipóteses comprovou-se documentalmente a sucessão ora noticiada. Assim, **concedo** prazo simultâneo de 10 (dez) dias, para que as partes comprovem a incorporação aludida.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros, a fim de que as futuras publicações sejam efetuadas no nome do advogado Fernando de Paula Faria.

Brasília, 10 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.935/2001-007-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALVES GOINSKI
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-170.109/2004-2, Maria Teresa Bresciani Prado Santos e os demais patronos integrantes do escritório TOJAL, SERRANO (RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS) vêm aos autos renunciar aos poderes que lhes foram outorgados pela Reclamada, MASTEC BRASIL S.A., motivados pela decretação da falência da empresa pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em referência ao Processo nº 000.04.052396-9, sendo nomeado síndico o senhor Antônio Chiquito Picolo, para administrar a massa falida.

Contudo, o documento anexado com o fim de comprovar a decretação da quebra da empresa não cumpre a exigência do artigo 830 da CLT.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que os Requerentes regularizem a documentação.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. CONCEDO O PRAZO DE 05(CINCO) DIAS PARA

PACHO QUE OS ADVOGADOS SUBSCRITORES ATENDAM À IMPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 45 DO CPC E 5º, § 3º, DO

ESTATUTO DA OAB. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 11/MAR/2005." EMMANOEL PEREIRA.

MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 1123/2002-002-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREITAS CARDOSO

RECORRIDO(S) : FERNANDA DE SOUSA DE MORAES

ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GOMES BASTOS

Brasília, 22 de março de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-644.627/00.7 TRT - 12ª Região

RECORRENTE : FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO
 RECORRIDO : JOÃO DE LIMA ISSLER
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MATOS

D E S P A C H O

O e. TRT da 12ª Região, mediante o acórdão às fls. 274-282, concluiu que o enquadramento sindical dos trabalhadores ocorre com base na atividade econômica da empresa para a qual prestam trabalho, exceto com relação aos integrantes de categoria profissional diferenciada, caso do reclamante, motorista (Confederação Nacional de Transportes Terrestres - Condutor de Veículos Rodoviários), que deve ser beneficiado pelas vantagens auferidas pelos demais trabalhadores que exerçam a mesma profissão, razão pela qual são devidas diferenças salariais em decorrência da não observância do piso salarial da categoria.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 286-294) aduzindo que a decisão recorrida diverge da jurisprudência colacionada e contraria a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 55 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST.

O recurso, recebido na origem (fls. 298-299), foi contra-arrazoado (fls. 302-307), sendo dispensada prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Conheço do recurso por contrariedade à OJ nº 55 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe:

Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria

Logo, não tendo a categoria profissional do recorrido firmado instrumento coletivo com a categoria econômica da recorrente na forma da OJ nº 55, não há como subsistir as diferenças salariais deferidas.

Em face do exposto e com apoio item III da Instrução Normativa nº 17/1999, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da não observância do piso da categoria profissional dos motoristas.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2004-109-03-40.6 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : ADÉLIA DO CARMO ARAÚJO E MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA RIBEIRO
 AGRAVADA : FABIANE DAS GRAÇAS CASSIMIRO
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEIROA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 76/78) e contra-razões (fls. 79/82).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (58/59), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-218/2001-056-19-40.9 TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : CIA. AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COSTA
 AGRAVADO : MANOEL JOÃO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DUARTE BARBOSA LAGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 63/65). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 25/33), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2002-102-22-40.4 TRT - 22ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO : EDILSON GUALTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 47, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento, no mérito, pelo desprovetimento do agravo.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 24/27), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-221/2003-665-09-40.9 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : FAMMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BOFF
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 09/14, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 65.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado por vários fundamentos: a) o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 49/55); b) embora o agravante tenha trasladado a procuração tanto do agravado (fls. 56/57) quanto do agravante (fl. 58), tem-se que esses, juntamente com o despacho denegatório (fl. 59) e sua respectiva certidão de publicação (fl. 59) estão trasladados por meio de fac simile (fax), sem exibição dos respectivos originais.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-316/2003-048-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JESUS EURÍPEDES DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA RIOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo agravante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 05.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-343/2002-035-15-40.0 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : LUÍS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO DE ANDREATA
ADVOGADO : DR. DJALMA GALEAZZO JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO CELSO ANDREATA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 42/46), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 51), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-377/2002-015-06-40.0 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : DANIEL ANTÔNIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LAJE-DO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl.30.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-466/2003-072-01-40.9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : TRANSPORTES MOSA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEZ MIGUEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta conforme certidão fl. 64. Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 43/45), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2003-111-14-40.9 TRT - 14ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADA : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 61, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do agravo (fls. 66/67).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 42/45), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/2003-111-14-40.1 TRT - 14ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADA : MARIA MARGARIDA DOS SANTOS CANTELLI
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 66, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do agravo (fls. 71/72).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 46/50), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-524/2003-111-14-40.1 TRT - 14ª Região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADA : ROSINETE ZANETTE
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 67, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fls. 72/73).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 48/51), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2002-002-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA MARGARETH CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : DR. ABERLANDO JUREMA NETO
AGRAVADO : EVANDRO GALDINO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, aparentemente pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 15.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-594/1989-001-13-40.0 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : MARIA LEWTCHUK ESPINDOLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 68/70) e contra-razões (fls. 71/74), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 78).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 48/50), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 55/56), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/1989-001-13-40.0 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : FRANCISCO VALDEBERTO DE LIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 67/69) e contra-razões (fls. 70/73), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl.77).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 37/40), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 54/55), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/2003-008-13-40.1 TRT -3ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO SIMÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl.30, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (25/28), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/1989-001-13-40.9 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 70/72) e contra-razões (fls. 73/76), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl.80).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 52/54), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 59), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-881-1994-046-01-40-4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
AGRAVADO : NILVO MAESTRI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 70.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fls. 19/20), peça obrigatória e essencial do agravo de instrumento, sem a qual se torna impossível aferir sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-904/2001-670-09-40.0 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO : RUBEN JOSÉ VIALLI
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 50/55). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 33/35), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1054/2002-381-04-40-4TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : HÉLIO PEDRO WANNER
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROLANTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/03, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 42, verso. Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 45).

A Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informação que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal..." A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

No caso dos presentes autos, todas as peças acostadas encontram-se sem autenticação, não existindo qualquer evidência da formalidade prevista no art. 544, § 1º do CPC, inviabilizando o conhecimento do apelo.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, não conheço do Agravo, por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1061/2003-006-10-40-3 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

AGRAVADO : LISOMAR CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO : SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 78, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo fl.81.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou cópia da certidão de publicação do despacho denegatório (fls. 71/73), peça obrigatória e essencial do agravo de instrumento, sem a qual se torna impossível aferir sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1128/1989-010-04-40.2 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO

AGRAVADO : ALCEBÍADES PEREIRA DO SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 82/88).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 63/65), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1249/2002-085-15-40.5 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO

AGRAVADA : ELIANE D'ISEP DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 74/83), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl.87).

O presente agravo não atende às exigências do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois, como nota o d. parecer ministerial, assinado pelo i. Procurador Otávio Brito Lopes, "O Agravante, ao interpor a petição do Recurso de Revista por meio eletrônico, não cuidou de fazer a juntada dos originais." (fl.87).

Neste sentido, o defeito de formação é patente, ex vi da Lei nº 9.800/1999, não cuidando a parte de observar a Instrução Normativa/TST nº 16, quando assinala, no item X: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1619/2002-341-04-40.4TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CALÇADOS MÊNFIIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

AGRAVADO : ÊNIO KLEEMANN
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 52, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória à formatação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1652/2002-003-19-40.1TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : MARCOS TULIO DE OLIVEIRA VIL-LELA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARIA DRI

AGRAVADO : ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO ROSSATO AMARAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 64/68) e contra-razões (fls. 59/63).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (11/17), das razões do recurso de revista e da certidão de publicação do despacho denegatório (fls. 18/19), peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1772/2003-003-20-40.4 TRT - 20ª Região

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

AGRAVADO : PARATODOS SERGIPE (JOGO DO BICHO)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/15, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 57/58), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1954/2001-061-01-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRES EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO : PEDRO ERNESTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta conforme certidão fl. 10. Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.



O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1999/2003-003-08-40.5 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA BRASILEIRA DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO**
AGRAVADO : **FRANCISCO AURÉLIO SIQUEIRA GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/11, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 80.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 39/45), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2094/1997-005-09-41.3 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MAGALHÃES**
AGRAVADO : **JOSÉ JOANA DA GRAÇA**
ADVOGADA : **DRA. STELLA MARIS F. BITTEN-COURT**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl.43.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópias do acórdão regional proferido em agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2773/1996-443-02-40.6TRT -ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GILBERTO MARTINS DA COSTA FILHO**
ADVOGADO : **DR. DÁRIO CASTRO LEÃO**
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. WALDYR PEDRO MENDICINO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 11/12) e contra-razões (fls. 13/15).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3304/1999-026-02-40.9 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA VELAME CAPDEVILA**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**
AGRAVADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 102/108) e contra-razões (fls. 109/116).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 89/92), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4894/2001-011-09-40.5TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : **ILZA BERNARDES DE PONTES HOFMANN**
ADVOGADA : **DRA. CARLA BIGOLIN AMARAL**
AGRAVADA : **DONNA I UOMO CABELEIREIROS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 34/41) e contra-razões (fls. 43/48).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do

acórdão regional (22/29) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-644.582/00.0 TRT - 6ª Região

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS**
RECORRIDO : **MARCOS HENRIQUE DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA**

D E S P A C H O

O e. TRT da 6ª Região, mediante os acórdãos às fls. 172-176 e 185-187, concluiu que a estabilidade prevista no ADCT da Constituição Federal de 1988 não faz distinção entre membro titular ou suplente da CIPA, já que o processo de eleição do titular e do suplente é o mesmo (art. 164, § 2º, da CLT), razão pela qual deve ser garantido também o emprego do cipeiro suplente para evitar qualquer represália do empregador. A reclamada também foi condenada a pagar honorários advocatícios, conforme esclarecido em embargos de declaração, eis que preenchidos os requisitos da assistência sindical.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 189-207) denunciando violação dos artigos 165 da CLT, 5º, II e 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988 quanto à estabilidade de membro suplente da CIPA e, quanto aos honorários advocatícios, aponta lesão aos artigos 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.584/70.

O recurso, recebido na origem (fl. 209), foi contra-arrazoado (fls. 213-214), sendo dispensada prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Inadmissível o seguimento do recurso de revista.

Com efeito, a r. decisão do TRT da 6ª Região, quanto aos dois temas recursais, está em consonância com os Enunciados nºs 339 (estabilidade de membro suplente da CIPA), 219 e 329 (honorários advocatícios na Justiça do Trabalho), cabendo asseverar que, com relação aos honorários advocatícios, foi esclarecido que o entendimento da Turma Regional era amplo, admitindo o pagamento da verba honorária ainda que a parte estivesse com advogado particular, mas, no caso dos autos, a parte estava devidamente assistida pelo sindicato (assistência sindical, fl. 186), daí porque foi mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em face do exposto e com apoio item III da Instrução Normativa nº 17/1999, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-637.052/2000.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. TOMAZ MARCHI NETO**
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO NOVAES SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ SARAIVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Junte-se. Dê-se vista ao reclamante, prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o requerido, vindo-me, após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-931/2002-025-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
EMBARGADO : **CÉLIO ANTÔNIO BATALHA FRANKLIN**
ADVOGADO : **DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO**

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 168/169, efeito modificativo ao julgado de fls. 164/166, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-27248/2003-001-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
 EMBARGADA : MIRIAM BERNADETE MONTEIRO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 86/88, efeito modificativo ao julgado de fls. 79/81, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-35344/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : SIMEÃO TAVARES DIAS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 486/493, efeito modificativo ao julgado de fls. 482/484, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-96143/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : WAGNER MESSINA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 98/99, efeito modificativo ao julgado de fls. 90/96, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1433/1999-161-05-40.1 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
 PROCURADORA : DR. IGOR COELHO F. DE MIRANDA
 EMBARGADO : CARLINDO DE SANTANA
 ADVOGADA : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 111/112, efeito modificativo ao julgado de fls. 105/108, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1788/1999-065-01-40.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADA : TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 307/309, efeito modificativo ao julgado de fls. 299/308, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2080/2000-035-02-40.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : GILMAR NEVES
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 210/217, efeito modificativo ao julgado de fls. 206/208, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2815/1999-052-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : CELSO JOSÉ DE GIULI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CREVELARO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 117-124, efeito modificativo ao julgado de fls. 113-115, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-87992/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO LENTINI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
 EMBARGADO : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 153/161, efeito modificativo ao julgado de fls. 149/151, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de março de 2005.

josenildo dos santos carvalho

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-743099/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : AILTON MARINHO GUERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 3277/3280, efeito modificativo ao julgado de fls. 3262/3275, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-714.426/2000.9 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO CARVALHO DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
 EMBARGADO : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLY F. ALVES PIMENTA

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 459/463, efeito modificativo ao julgado de fls. 453/457, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-747.784/2001.3 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JEAN CARLOS GOMES
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 415/417, efeito modificativo ao julgado de fls. 410/413, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-656/2002-011-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO DE PAULA CARNEIRO JANSEN DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 133/135, efeito modificativo ao julgado de fls. 120/126, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-623690/2000.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 EMBARGADO : JULIMAR SOFFIN DE MORAES
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DESPACHO**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 143/152, efeito modificativo ao julgado de fls. 135/141, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-672561/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADOS : ANTONIO ALVES DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 153/154, efeito modificativo ao julgado de fls. 140/145, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-785991/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : MARCOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL LOPES

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 490/491, efeito modificativo ao julgado de fls. 481/487, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-73742/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO : MAXIMINO ORTIGARA
ADVOGADA : DRª ADRIANA KUNZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PINHEIRO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 58/62, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial à remessa de ofício. De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 64/73, sustenta em síntese que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que a contratação de servidor por ente público, após o advento da Constituição Federal de 1988 e sem concurso público, está eivada de nulidade, de maneira a afetar o contrato de trabalho celebrado, por força do art. 37, II, daquela Corte. Os efeitos dessa nulidade, todavia, refletem-se nos direitos oriundos da prestação de serviço, sendo devidos por completo, como se válida fosse a pactuação, porém a título indenizatório, dada a impossibilidade de repor as partes no status quo ante.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, houve pedido de salários retidos, do pagamento dos depósitos do FGTS referente a todo o período laborado, bem como anotação na CTPS.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a Súmula do TST 363), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para, restringir à condenação tão-somente ao pagamento dos salários retidos dos meses de julho, agosto e setembro e dezesseis (16) dias do mês de outubro do ano de 2000; dos depósitos do FGTS referente a todo o período laborado; e, anotação na CTPS.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-7266/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMD S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVANTE : ANDRÉ TELLES CZANK
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 256, que denegou seguimento aos Agravos de Instrumento de fls. 196/206 e 207/216, sob o fundamento de que os Apelos foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado e o Reclamante interpõem os presentes Agravos.

Sustentam, em suas razões, que houve violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo art. 897, caput e alínea "b", da CLT. Alegam que as edições da OJ 320 da SBDI-1, desta Corte e do Provimento GP/CR 02/2003 do TRT ocorreram após a interposição dos recursos. Frisam que à época das interposições, o sistema de protocolo integrado era autorizado pelo TRT. Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos Recursos, para que os Agravos de Instrumento obstados prossigam regularmente (fls. 258/260 e 261/264).

Com razão os Agravantes.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 256.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-81934/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HONORATO MORAES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 184, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 160/170, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, caput e § 1º e 897, alínea "b", da CLT; 547, parágrafo único, 172, § 3º e 176 do CPC. Alega que não há previsão legal vedando a utilização do sistema de protocolo integrado. Frisa que o sistema de protocolo integrado, à época da interposição do Recurso, era autorizado pelo TRT. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 186/199).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 184.

Portanto, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-20074/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : APARECIDA CARLOS FABIÃO
ADVOGADA : DRª GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 599/600, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 565/575, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, § 1º, da CLT; 172, § 3º e 542 do CPC. Alega que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte não se aplica ao caso, haja vista que o recurso foi protocolado tempestivamente na Capital, no protocolo do órgão do TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 607/610).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 599/600.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-30038/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HILO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELÉSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 521, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 474/492, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontram óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 896 da CLT. Alega que a proibição do precedente restringe-se ao protocolo de petições oriundas das Varas localizadas no interior dos Estados, não se aplicando ao caso, haja vista que os Recursos foram interpostos, na Capital e no protocolo da sede do TRT. Frisa que à época da interposição dos recursos, o sistema de protocolo integrado era autorizado pelo TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 523/527).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 521.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-40921/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 284/285, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 236/248, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, alínea "a", do inciso XXXIV e dos incisos XXXV, XXXVI e LV; 96, alíneas "a" e "b", do inciso I, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 542 e 547, parágrafo único, do CPC. Alega que a denegação de seguimento do Apelo somente poderia ser imposta aos recursos protocolizados depois da publicação do Provimento GP/CR 02/2003. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 289/301).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 284/285.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-46061/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 135, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/08, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que as edições da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte e do Provimento GP/CR 02/2003 do TRT ocorreram após a interposição do Recurso. Frisa que à época da interposição, o sistema de protocolo integrado era autorizado pelo TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 142/146).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 135.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-60685/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PUNTANI

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 87/88, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/07, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 557, caput, do CPC. Alega que as edições da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte e do Provimento GP/CR 02, ocorreram após a interposição do Apelo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente (fls. 92/94).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 87/88.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-77149/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA MOÇO
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 121, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/11, sob o fundamento de que o Apelo e o Recurso de Revista foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim como infração às disposições dos artigos 896 e 897 da CLT. Alega que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte fixa a ineficácia tão-somente para interposição perante as Varas de Trabalho do interior, sendo que, na presente hipótese, os Recursos foram protocolizados perante o próprio TRT originário. Traz arrestos para cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 123/125).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e



valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 121.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-737090/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : ARNALDO ESTEVAM DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 275, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/07, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, § 1º, da CLT; 172, § 3º, e 542 do Código de Processo Civil. Alega que a proibição do precedente restringe-se ao protocolo de petições oriundas das Varas localizadas no interior dos Estados, não se aplicando ao caso, haja vista que o Recurso foi protocolado na Capital, no protocolo do TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 278/280).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 275.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-752342/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HESAO MURANAKA
ADVOGADOS : DRS. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 547, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 504/511, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições do artigo 897, caput e alínea "b", da CLT. Alega que à época da interposição do Recurso, o sistema de protocolo integrado era autorizado pelo TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 552/555).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 547.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-769811/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINEY TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fl. 173, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 145/153, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamante interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, caput e § 1º e 897, alínea "b", da CLT; 172, § 3º, 176 e 547, parágrafo único, do CPC. Alega que o precedente não se aplica ao caso, haja vista que o Recurso foi tempestivamente interposto no protocolo geral, na sede do TRT. Frisa que à época da interposição do recurso o sistema de protocolo integrado era autorizado pelo TRT. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 175/189).

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 173.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-798335/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : DRS. SIDNEY FERREIRA E SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

AGRAVADO : OSMAR ZANARDI
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 91/92, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/08, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896 e 897 da CLT. Alega que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte não se aplica ao caso, haja vista que a interposição do Recurso ocorreu na sede do TRT. Frisa que o sistema de protocolo integrado, à época da interposição do Recurso, era autorizado pelo TRT. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 94/105).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 91/92.

Portanto, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-798342/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASILMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AGENOR PALMORINO MÔNACO

AGRAVADO : LUIZ FILHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DORIVAL SPIANDON

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 80/81, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/06, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada requer a reconsideração da decisão.

Sustenta, em suas razões, que, nos termos da certidão fornecida pelo Serviço de Protocolo do TRT, é possível aferir que não houve sobediência à legislação que preside a matéria sobre protocolo, em relação aos recursos de competência desta Corte. Ao final, requer que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fl. 84).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão, tornando sem efeito o despacho de fls. 80/81.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-799614/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERRARINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADA : VITÓRIA LINS DE MENESES
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 85/86, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/08, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que à época da interposição do Recurso, o sistema de protocolo integrado era autorizado pelo TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls. 98/107).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 85/86.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-799622/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

AGRAVADO : ALDO PILLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 230/231, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/06, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, § 1º, da CLT; 172, § 3º, e 542 do Código de Processo Civil. Alega que a proibição dos precedentes não se aplica ao caso, haja vista que o Recurso foi protocolizado antes da sua edição. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls. 236/238).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 230/231.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-801393/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

AGRAVADO : DONIZETI MARIA GARCIA

ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 275/276, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/06, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 896 e 897 da CLT. Alega que a edição da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte, ocorreu após a interposição do Recurso, não constituindo óbice para seu seguimento. Traz arestos a cotejo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls. 283/287).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 275/276.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-803396/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEVESPUMA - COMÉRCIO DE ESPUMA E MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MOHAMAD SOUBHI SMALI

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 38/39, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/06, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontram óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 896, § 5º e 897 da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil. Alega que a proibição do precedente não se aplica ao caso, haja vista que o Recurso foi interposto, no protocolo da sede do TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls. 70/78).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 38/39.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-805844/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

AGRAVADA : CLEONICE RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 101/102, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02/07, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que a OJ 320 da SBDI-1 desta Corte não se aplica ao caso, haja vista que o recurso foi interposto no protocolo do TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstando prossiga regularmente (fls. 104/105).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 101/102.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-811386/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UTC - ENGENHARIA S/A

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SABÓIA

ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

**DESPACHO**

Contra o r. despacho de fls. 205/206, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 179/190, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, assim como infração às disposições dos artigos 896, § 3º, e 897, caput e alínea "b", da CLT. Alega que, à época da interposição do recurso, o sistema de protocolo integrado era autorizado pelo TRT. Frisa que a edição dos Provimentos GP/CR 01 e 02/2003 ocorreu após a interposição do Agravo de Instrumento. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obtado prossiga regularmente (fls. 216/222).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 205/206.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-815616/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DE MILLUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª KARLA C. BERNARDES NETTO
EMBARGADA : SILVANA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 163, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 144/146, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada opõe os presentes Embargos Declaratórios. Sustenta, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega que a proibição do precedente não se aplica ao caso em tela, haja vista que o recurso foi interposto no protocolo geral na sede do TRT. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos Embargos Declaratórios, para que o Agravo de Instrumento obtado seja regularmente examinado (fls. 165/166).

Com razão a Embargante.

Na prolação do despacho embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho no exame dos pressupostos extrínsecos do Apelo.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que os Embargos de Declaração admitem efeito modificativo da decisão, e valendo-me do permissivo contido no artigo 897-A da CLT, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fl. 163.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-32200/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADA : CAÇARA COMÉRCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 361, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 322/336, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, os Reclamantes interpõem o presente Agravo.

Sustentam, em suas razões, que houve violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Alega que a edição da OJ 320 da SBDI-1 desta Corte ocorreu após a interposição do Recurso de Revista. Frisa que o protocolo integrado era autorizado pelo TRT, por intermédio do Provimento GP/CR-01/2003. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obtado prossiga regularmente (fls. 377/385).

Com razão os Agravantes.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação, e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 361.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-84220/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTINA NOGUEIRA AVELINO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI
EMBARGADA : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 288, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 257-260, sob o fundamento de que o Recurso Ordinário foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante opõe os presentes Embargos Declaratórios.

Sustenta, em suas razões, que a decisão que suspendeu o recebimento de petições e recursos por intermédio dos serviços de protocolo descentralizado deste Tribunal, consubstanciada na OJ 320, de 11/08/2003, não pode apanhar recursos interpostos anteriormente, como na hipóteses dos autos, em que os Apelos foram protocolizados em 07-10-2002 e 31-07-2002.

Alega que o mencionado precedente jurisprudencial sequer existia quando da interposição do recurso interposto, não podendo retroagir para prejudicar a parte.

Com razão a Embargante.

Na prolação do despacho embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho no exame dos pressupostos extrínsecos do Apelo.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que os Embargos de Declaração admitem efeito modificativo da decisão e valendo-me do permissivo contido no artigo 897-A da CLT, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fl. 288.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-104551/2003-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSANE LAPATE LISBOA
ADVOGADA : DRA. ROSANE LAPATE LISBOA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DESPACHO

Contra o r. despacho de fls. 882-883, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 832-853, sob o fundamento de que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamante opõe os presentes Embargos Declaratórios.

Sustenta, em suas razões, que a decisão que suspendeu o recebimento de petições e recursos por intermédio dos serviços de protocolo descentralizado deste Tribunal, consubstanciada na OJ 320, de 11/08/2003, não pode apanhar recursos interpostos anteriormente, como na hipóteses dos autos.

Com razão a Embargante.

Na prolação do despacho embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por tratar-se de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho no exame dos pressupostos extrínsecos do Apelo.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos autos, quando excepcionou petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que os Embargos de Declaração admitem efeito modificativo da decisão e valendo-me do permissivo contido no artigo 897-A da CLT, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fl. 547.

Dessa forma, **determino** a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-698624/2000.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FABIANA C. S. ARNAUD
RECORRIDO : JOSÉ GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

D E S P A C H O

Ante a manifestação do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A às fls. 718/719, indefiro o pedido de fls. 704/710. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10538/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO TAKASHI UEMURA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 23048/2005-5.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-26358/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : HÉLIO MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-35247/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON CERQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-779093/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE REZENDE

ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-784122/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IZABEL MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
EMBARGADA : MTE THOMSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AILTON LOPES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-EDRR-1230/1989-001-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADOS : ARGEMIRO MAGALHÃES NETTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-613809/1999.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : MARCELLO MARQUES MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CARMARGO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-618529/1999.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

EMBARGADO : JORGE FERREIRA SIEBRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se a petição de 16219/2005-0.

Por meio da referida petição, a Embargante aponta equívoco ocorrido no despacho de fl. 385, na intimação para impugnação aos Embargos Declaratórios apresentados. Com razão a Embargante.

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado, JORGE FERREIRA SIEBRE, para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

josé simpliciano fontes de f. fernandes

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1265/2001-191-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : NOVA ALIANÇA S/A

ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA SILVA SOUZA

RECORRIDO : ADY KLEBER GOMES FEITOSA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

D E S P A C H O

Junte-se a petição 18888/2005-6.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-21039/1997-007-09-00.8TRT-9ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO : ALCEBIADES OLIVEIRA SALLES

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2003-086-15-40.0 TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DAVID TAMBOLATO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO : INDÚSTRIAS ROMI S/A

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Junte-se. Diga o Agravante. Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-785700/2001.9 3ª Região

RECORRENTE : CIRCULARE POÇOS DE CALDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO : JOÃO LUIZ MARTINS

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCONDES

D E S P A C H O

O Apelo está deserto.

A Vara do Trabalho de Poços de Caldas arbitrara à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 207.

Ao recorrer da Sentença, a Empresa depositou a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 217.

O Regional, apesar de negar provimento ao Recurso Ordinário, arbitrou novo valor à condenação, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 243 e 247.

Em Embargos Declaratórios, a Empresa questionou o acréscimo da condenação, por não ter havido reforma da Sentença. O Regional rejeitou os Declaratórios neste ponto, fls. 256/258.

A Reclamada interpôs o Recurso de Revista e, na petição, deixou registrado que complementou o depósito recursal, fl. 265.

No entanto, a guia de fl. 285 comprova o depósito de apenas R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Não efetuado, assim, o depósito do valor integral arbitrado pelo Regional, após o somatório dos depósitos de fls. 217 e 285.

Denego, pois, seguimento ao Recurso de Revista, por deserção, na forma do art. 896, § 5º, parte final, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-251/2004-000-15-00.4

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BORTOLLI

RECORRIDO : JOÃO HONÓRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

D E S P A C H O

A Empresa postulou fosse conferido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário por ela interposto, para que, via de consequência, fosse sustado o restabelecimento do critério anterior de assinalar os cartões de ponto a partir do horário de entrada na escala e o horário final, com acréscimo de trinta minutos para elaboração do relatório de entrega do trem para evitar dano de difícil reparação.



O 15º Regional, mediante o Acórdão de fls. 113/115, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto à causa de pedir relativa à adoção de critério para anotação do cartão de ponto do Requerido, e, quanto aos demais fundamentos do pedido inicial, julgou improcedente a Ação Cautelar, negando a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário.

A Empresa apresentou Recurso Ordinário pelas razões de fls. 118/123.

Tal Apelo, todavia, perdeu objeto.

Isso porque o 15º Regional já procedeu ao julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, provendo-o de forma parcial (DJ de 24/9/04).

Contra essa Decisão, ambas as partes apresentaram Recurso de Revista, e o processo encontra-se nesta Corte aguardando Despacho.

Uma vez julgado o Recurso Ordinário, não há como lhe conceder o efeito suspensivo pleiteado.

Por falta de objeto, portanto, não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-14109/2002-900-12-00.2 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A
 ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
 EMBARGADO : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

D E S P A C H O

Diante do que consignado na Petição de fls. 111/118, no sentido de que há identidade de partes entre a Reclamação Trabalhista e a Ação Civil Pública transitada em julgado, concedo prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante, para que se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-151685/2005-000-00-02

AUTORA : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RÉ : CREIDE JEREMIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR ingressa com a presente Ação Cautelar, incidental ao Processo nº RR-3980/2001-001-09-00.9, pretendendo a concessão de Liminar "inaudita altera parte", para que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso de Revista, sustentando-se a obrigação de manter a Reclamante reintegrada, até o julgamento do processo, que tramita perante este Tribunal.

Sustenta que a Reclamante não tem a estabilidade sindical reconhecida pelas instâncias anteriores, uma vez que o Sindicato a que estava filiada é estranho ao meio da Reclamada. Acrescenta, ainda, que a estabilidade sindical está adstrita aos cargos e ao número limite previsto em lei. Acrescenta que a manutenção da estabilidade concedida fere frontalmente aos arts. 522 e 543, § 4º, da CLT.

Ora, segundo o § 1º do art. 896/CLT, o recurso de revista somente tem efeito devolutivo. Desta forma, não é possível, a princípio, que se obtenha, via cautelar, um efeito que a lei nega ao recurso, salvo nos casos teratológicos, que não é a hipótese dos autos.

Indefiro, assim, a Liminar.

Cite-se a Ré, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-798665/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LUIS CLÁUDIO CAETANO
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 62687/2002-1 (fls. 305), a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A. Os peticionantes requerem, ainda, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S/A.

Reautue-se a fim de que conste como agravante o Banco Banerj S/A.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-00822-2002-906-06-40-4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE CRESCÊNCIO
 AGRAVADO : ALBÉRIO ALEXANDRE LINS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Notícia o Ofício de fls. 147, encaminhado pela 8ª Vara do Trabalho de Recife, que foi celebrado acordo entre as partes litigantes, tendo sido devidamente cumprido.

Por se tratar de ato incompatível com o interesse recursal, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-101/2003-659-09-40.0TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR DE SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI
 AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
 AGRAVADA : CARLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contramínuta às fls. 93/96 e contra-razões às fls. 97/100).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 78/81), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 90) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1027/1992-019-09-41.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADA : VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contramínuta às fls. 89/97 e contra-razões às fls. 108/115.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 119, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 70/74), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a verificação pelo Regional de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 85) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1072/2003-013-08-40.2TRT - 08ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSILDA DE SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Sem contramínuta (fl. 37).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 40, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 26/30), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 34 não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1113/2003-201-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO : JOSE ADILSON BALIERO DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Sem contraminuta (fl. 09).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 12, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1141/2002-002-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS JUSTINO DE MENDONÇA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CRVALHO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/09.

Contraminutado às fls. 16/24 e 35/58.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 63, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, como por exemplo: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do segundo agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-148/2003-005-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ DE JESUS MENDES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO

ESTADO DO PARÁ - SINTSEP/PA

ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/10.

Sem contraminuta (fl. 26-v).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 29, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, sua certidão de publicação e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1165/2003-055-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELESTINO BARBIERI NETO
ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR CARINHATO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 10).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 13, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1175/2003-202-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO : RUBEM DE ARAUJO LIMA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Sem contraminuta (fl. 09).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 12, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1218/2003-008-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA GUEDES CABRAL
ADVOGADO : TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 40).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 43, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 27/31), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 36) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:



D E C I S Ã O

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1252/2003-008-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : MÁRIO ROMERO DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 04/05.

Sem contraminuta (fl. 38).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 41 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 25/29), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 34) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que, se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade têm que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do

recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1263/2002-581-05-40.9 -TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
AGRAVADOS : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GOMES DE NOVAES
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 120/121, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus aspectos.

Inconformada, a reclamada apresentou embargos de declaração (fls. 127/136); a estes fora negado provimento (fls. 139/141).

Recurso de revista às fls. 144/154, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 156/157 negou seguimento ao Recurso aplicando o entendimento do Enunciado 126/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 03/12, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 160-v).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 104, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O presente agravo não enseja conhecimento vez que não há o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl.144), elemento essencial à verificação da tempestividade do apelo.

Registre-se que, apesar de o reclamado informar as datas em que foram publicados os acórdãos do recurso ordinário e dos embargos, não informa a data da interposição do recurso de revista (fl. 145).

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC. Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se que a ilegibilidade do protocolo impede, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JuIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12946/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZA MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADA : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Contraminuta e contra-razões às fls. 58/71.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.74 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.36/37), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 55) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2002-006-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADA : CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-razões e contraminuta às fls. 84/106 do segundo agravado e às fls. 107/121 da primeira agravada. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.125 pelo não provimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente aos embargos de declaração (fls.68/70), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 77) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Ademais o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-137/2000-261-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO : JONI DE ARAÚJO PORTO
ADVOGADA : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 175/177.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque a agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes à advogada do agravado, Dra. Débora Simone Ferreira Passos.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-139/1998-161-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADA : SÔNIA NELLY CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-razões e contraminuta às fls. 115/120.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.124 pelo não provimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.79/81), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 96) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1437/2001-040-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO TRISTÃO HILLESHEIN
ADVOGADO : ADEMIR A. FONSECA
AGRAVADOS : CONSTRUTORA GLOBO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : CHARLES FABIAN BALBINOT
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 13/15), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 20).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 28, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1567/1998-042-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : SANDRA CÂNDIDA DA CRUZ
ADVOGADA : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sem contraminuta (fl. 99-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

Inicialmente, em face do despacho de fl. 179, recebo o agravo como sendo da Continental Promotora de Vendas Ltda.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente aos embargos de declaração (fls.76/80), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1583/2001-007-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANTONIO ERASMO PIMENTEL
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES,
 RODOVIAS E TRANSPORTES DO

ESTADODOESPÍRITOSANTO DERTES

ADVOGADA : SAVINA MENEZES SCAMPINI
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contra-razões às fls. 16/20 e contraminuta às fls. 43/50.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 76, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1676/2002-106-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO
AGRAVADO : NÉLSON DONIZATE VICENTE
ADVOGADO : DIJALMA COSTA
AGRAVADA : SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA
 DE SÃO CARLOS
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o Agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminutado às fls. 105/107 e contra-razões às fls. 108/112.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 116, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

No exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a cópia do acórdão recorrido (fls. 85/91) e do despacho agravado (fl.101) não contém a assinatura da autoridade judiciária que firmou a decisão, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Tais peças, necessárias à formação do traslado, devem conter a assinatura de seu autor a fim de que se possam ser tidas por autênticas, e, só assim, produzirão os efeitos válidos na ordem jurídica.

Se não assinadas as peças, são consideradas juridicamente inexistentes, configurando-se a deficiência e irregularidade do traslado.

A IN nº 16/99 desta Corte é expressa neste sentido, no item IX, in verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Não conheço do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1702/1991-002-22-40.4TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOSÉ COELHO
AGRAVADO : FRANCISCO BRITO FILHO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (fl. 347).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 350/351 pelo desprovimento do agravo

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a cópia do acórdão referente ao agravo de petição (fls.318/319) está incompleto. Impossível, portanto, conferir se as alegações do reclamado têm procedência.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Assim, não conheço do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1707/2002-131-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANGELO TADEU SOBREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE
 PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : ALOIR ZAMPROGNO
 D E C I S Ã O

ADVOGADO : LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE
 PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : ALOIR ZAMPROGNO
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contra-razões e contraminuta às fls. 25/35.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 39, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, sua certidão de publicação e as razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1709/2001-042-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : AGUIDO REIS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : MARIA GABRIELA VEIGA MENDES
 CURTO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO ME-
 NOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : ALESSANDRA HARUMI WAKAY
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 90).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 93, pelo não provimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que os agravantes não juntaram aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.68/71), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 85) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos

de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho de negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1712/2003-906-06-40.0TRT - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE
 OBRAS CONTRA AS SECAS -
 DNOCS
PROCURADORA : ALZIRA CABRAL MEDEIROS
AGRAVADO : ROMILDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA COSTA
 BORBA
 D E C I S Ã O

PROCURADORA : ALZIRA CABRAL MEDEIROS
AGRAVADO : ROMILDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA COSTA
 BORBA
 D E C I S Ã O

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 56/60 e contra-razões às fls. 62/66.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 70, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 28/34), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 46) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho de negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1765/2003-009-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO : RUBENS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 100/104.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 114, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 68/79), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 92) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1963/2003-921-21-40.6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADVOGADO : RAIMUNDO MENDES ALVES

AGRAVADO : MARINALDO PEREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : ANTÔNIO DE LISBOA SOBRINHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 32), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 39). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 42 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-202/2003-052-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

ADVOGADO : AMIR DE SOUSA RAMOS

AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEVI LUIZ TAVARES

AGRAVADO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA

ADVOGADO : AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS

AGRAVADO : ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 75/79 e contra-razões às fls. 82/87.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 92, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 55/61), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 68) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203/2003-052-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

ADVOGADO : AMIR DE SOUSA RAMOS

AGRAVADA : GISELLE MENDES DE MORAIS

ADVOGADO : LEVI LUIZ TAVARES

AGRAVADO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA

AGRAVADO : ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 77/81 e contra-razões às fls. 84/88.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 93, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 54/63), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 70) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2040/2003-921-21-41.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA

AGRAVADA : MARIA LUIZA DIÓGENES CARVALHO

ADVOGADO : FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA



D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 33).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 36, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA DE ENCAMINHAMENTO E NA MINUTA DO AGRAVO.

O presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento na medida em que se constata a ausência de assinatura dos procuradores regularmente constituídos pelo Agravante na petição de encaminhamento e na minuta do agravo de instrumento. A inobservância dessa obrigação implica inexistência jurídica da referida peça.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. RECURSO INEXISTENTE. 1. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê prazo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao procurador da parte para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece, por inexistente." (1ª turma Ac 000006302, in DJ de 12.9.2003 Relator Ministro João Oreste Dalazen AIRR 804.644/2001-0)

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por apócrifo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY.

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2088/2002-008-07-40.1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE
ADVOGADO : LUIZ AIRESVALDO LEAL
AGRAVADA : ZULEIDE ROSA MELO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 17), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 57/68. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 73 pelo não provimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2243/2003-433-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : ILA MARTINS DELLANOCE
AGRAVADA : AUGUSTA ROSA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DÉBORA V. LUCCHETTI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 106/127 e contra-razões ao recurso principal às fls. 129/151.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 81/83), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 102) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2309/1998-022-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : BENEDITO NAGEL
ADVOGADA : GENI KOSKUR

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 121, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminuta e contra-razões às fls. 126/146. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 150 pelo não provimento do agravo.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustentação no Enunciado 214/TST, porque o Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para examinar o feito, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem (fls. 95/104).

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 214 desta Corte. Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, sem qualquer prejuízo para a recorrente.

Desse modo, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2384/2001-017-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
AGRAVADO : DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 132/133 e contra-razões às fls. 134/135. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque inexistente. O subscritor das razões de agravo de instrumento possui subscritelecimento, à fl. 58, porém, não há como identificar se quem subscritelecimento tem procuração nos autos. Também não se configurou a hipótese de mandato tácito. Incidência, portanto, do En. 164/TST que dispõe:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2397/2002-046-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO CASARIN
ADVOGADA : DANIELA KRIMBERG
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Sem contraminuta (fl. 20).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 23, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29/2003-391-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA
AGRAVADO : DAMIÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado apresentou agravo de instrumento às fls. 02/20.

Sem contraminuta (fl. 213).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 216, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O reclamado foi notificado do inteiro teor do despacho que denegou seguimento à revista em 06/04/2004 (fl. 208). A contagem do prazo recursal teve início em 07/04/2004 (quarta-feira) e findou-se em 22/04/2004 (quinta-feira). Conforme se verifica à fl. 02, o agravo de instrumento foi protocolizado em 23/04/2004, portanto, extemporaneamente.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2941/2003-201-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
AGRAVADO : MANOEL FERNANDO DA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Sem contraminuta (fl. 09).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 12, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3076/2003-053-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELÉSP
ADVOGADO : GIOVANI M. DE MELLO
AGRAVADO : JOÃO DE FREITAS BUENO FILHO
ADVOGADO : REINALDO BRAZ DO CARMO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 117/118 e contra-razões às fls. 119/121.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 92/93), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 114) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do

recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3156/1987-004-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : GABRIELA DAUDT
AGRAVADA : LUCIA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ARAÚJO MEDEIROS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Sem contraminuta (fl. 45-v).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 48, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/2003-241-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UE

Advogado: Luís Geraldo Lustosa

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta à fl. 41.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 25/30), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a verificação pelo Regional de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 35) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-355/2003-043-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : ACARY PALMA FILHO
AGRAVADOS : IVOLI JOSÉ OURIQUES E OUTROS
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado apresentou agravo de instrumento às fls. 02/03.

Sem contraminuta (fl. 41).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 44, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do recurso de revista, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383/2003-141-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUSINETE LUCAS FERREIRA
ADVOGADA : GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contra-razões ao recurso principal às fls. 76/83 e contraminuta às fls. 84/87.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 91, pelo não provimento do agravo.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 94) encontra-se ilegível de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".



A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fl. 66), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa, até mesmo porque a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" não vincula o órgão "ad quem".

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:
"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. **Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade.** No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência na formação do instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40/2002-205-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO**
ADVOGADO : **AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA**
AGRAVADO : **NILTON MAIA DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADO : **RONALDO VALVERDE MACEDO**
AGRAVADA : **TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA**
AGRAVADA : **PETROFLEX TRANSPORTADORA LTDA**
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 72).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 53/56), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a verificação pelo Regional de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 62) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida

não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/2003-051-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD**
AGRAVADA : **JOANA BIURDES CAZON**
ADVOGADO : **DR. CLÉSIO MENEGON**
AGRAVADA : **PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA**
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 08/13 e contra-razões às fls. 14/17.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 21, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como a certidão de sua publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-425/1999-012-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **PATRÍCIA VARGAS LOPES**
AGRAVADO : **JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ROBERTO OLSZEWSKI**
AGRAVADA : **RUDDER SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **MARIO HENRIQUE PETERS FARI-NON**
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Sem contraminuta (fl. 72-v).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 75, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.53/55), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 64) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52460/2003-513-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **MARA ELOÁ RAMOS BASSAN**
AGRAVADO : **EDSON ALVES SILVÉRIO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO MARICATO**
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado apresentou agravo de instrumento às fls. 03/07.

Sem contraminuta (fl. 93).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-580/2002-191-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : **ZILDA FÁTIMA RAUTA E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANTES**
AGRAVADO : **INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP**
PROCURADOR : **ALOIR ZAMPROGNO**
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interuseram agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 136/141.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 145.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 122) encontra-se ilegível de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fl. 127), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa, até mesmo porque a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" não vincula o órgão "ad quem".

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. **Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade.** No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Dessa forma, os agravantes não providenciaram a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência na sua formação.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717/2003-911-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTES : ISRAEL MONTEIRO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : JANNE SALES GOMES
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 18/19), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 24/32. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 37 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada. Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746/2002-191-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MOREIRA
AGRAVADA : MARIA ALVANY PARANAGUÁ CLARINDO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 10).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 14, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787/2001-080-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADOS : ÂNGELO ANTENOR MALVEZZI E OUTROS
AGRAVADA : INDÚSTRIA PIGARI LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 78/81.

Sem contraminuta (fl. 84).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes aos advogados dos agravados.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-849/2000-022-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : JUAREZ DALTON CAPETA
ADVOGADA : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 117, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminuta e contra-razões às fls. 122/137. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 141/142 pelo não provimento do agravo.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustentação no Enunciado 214/TST, porque o Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para examinar o feito, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem (fls. 85/91).

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 214 desta Corte. Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, sem qualquer prejuízo para o recorrente.

Desse modo, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-852/2000-531-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO

EXTREMO SUL DA BAHIA

ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o v. despacho de fl. 240, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado (fls. 249/256). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide e, em consequência, determinou o retorno dos autos à origem "para que este avance no julgamento, apreciando o mérito" (fl. 226).

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência do entendimento sufragado no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese ou mesmo restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos à origem. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-899/2002-116-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA DE SÃO PAULO

- CTMSP)

PROCURADOR : PAULO SOARES HUNGRIA NETO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CARUSO
AGRAVADA : COMANDO ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 10). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 13 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

Inicialmente determino que se retifique a autuação para que conste o nome do Dr. Paulo Soares Hungria Neto como advogado da União. **NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como a sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Retifique-se a autuação para que conste o nome do Dr. Paulo Soares Hungria Neto como advogado da União.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

**PROC. Nº TST-939/2002-042-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO****AGRAVANTES : MARIA ROSA FERREIRA FROJONI E OUTROS****ADVOGADA : DRª IARA APARECIDA PEREIRA****Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO****PROCURADORA : DRª IVONE MENOSSI VIGÁRIO****D E C I S Ã O**

Vistos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contramínuta apresentada às (fls. 12/15).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo, com base no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST (fls. 20).

Decido.

2. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, não conheço do agravo de instrumento, pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-940/2002-702-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS****PROCURADORA : PATRÍCIA VARGAS LOPES****AGRAVADO : VILSON DA SILVA CUNHA****ADVOGADA : HELENA INEU****AGRAVADA : MARILENE ELLWANGER DE ARAÚJO****ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA****PROENÇA****D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contramínuta (fl. 47-v).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 50, opinou pelo conhecimento e desprovidimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 29/32), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 40) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do

Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-956/1994-004-17-41.0TRT - 17ª REGIÃO**AGRAVANTE : ALDECYR JOSÉ COUTINHO****ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO****AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES****ADVOGADA : SUELI DE OLIVEIRA BESSONI****D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contramínuta às fls. 149/152.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 156, opinou pelo conhecimento e desprovidimento do agravo de instrumento.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento vez que não há o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 131), elemento essencial à verificação da tempestividade do apelo.

Registre-se que, apesar de o reclamado informar a data em que foi publicado o acórdão do recurso ordinário, não informa a data da interposição do recurso de revista (fl. 132).

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC. Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Ressalte-se que não estando legível o protocolo, tal fato impede, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-253/2002-071-24-40.4TRT - 24ª REGIÃO**AGRAVANTE : ELIZANDRA LUIZA FERNANDES ARANTES****ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA****AGRAVADA : NELLITEXSUL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.****D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 62/63, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Não existe, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, a Autora não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração** outorgada pela Agravante, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Registre-se, ainda, que a Agravante não trasladou o documento contido às fls. 269 dos autos principais, indicada no despacho denegatório para atestar a tempestividade do Recurso de Revista. De acordo com os elementos contidos nos autos, poder-se-ia concluir que o apelo está intempestivo.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-539/2002-000-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO**AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO****ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES****AGRAVADA : ANGELA MARIA ALCÂNTARA DE SOUZA****D E S P A C H O**

Conforme se depreende da análise dos autos, a hipótese não é de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra despacho que denegou seguimento a Recurso Ordinário interposto contra acórdão regional em autos de Ação Cautelar.

Desse modo, **determino** o envio dos autos à Secretaria da 3ª Turma, que providenciará na reatuação para AI-RO.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-548/2002-079-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE****PROCURADOR : DR. FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO****AGRAVADO : LUÍS SALVADOR DOS SANTOS****ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI****D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

O Reclamado foi intimado do despacho denegatório do Recurso de Revista em 11 de julho de 2003 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 13. Assim, considerando-se a contagem em dobro, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento encerrou-se em 29 de julho de 2003 (terça-feira). Contudo, conforme registro de protocolo lançado às fls. 2, o apelo foi interposto somente em 12 de agosto de 2003 (terça-feira).

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-761/2001-317-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO****PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCHA****AGRAVADO : CÉSAR HUMBERTO MOLINAS PRIETO****ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES****D E S P A C H O****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 53/58, manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, nos moldes do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Interposto Recurso de Revista às fls. 70/78, a Juíza Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento. (fls. 79)

Irresignada, interpõe a Reclamada o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/5), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

O Ministério Público opina, às fls. 106, pelo desprovidimento do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

O apelo não prospera.

O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado TST nº 331, item IV, deste teor: "IV-O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O C. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em torno do tema, pelo que o Agravo de Instrumento não comporta acolhimento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-764/2001-313-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADA : JOSIANE DE SOUZA PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 76/77, responsabilizou subsidiariamente a Reclamada, nos moldes do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Interposto Recurso de Revista às fls. 79/82, a Juíza Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento.

Irresignada, interpõe a Reclamada o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/8), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

O Ministério Público opina, às fls. 108, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

O apelo não prospera.

O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado TST nº 331, item IV, deste teor: "IV-O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O C. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em torno do tema, pelo que o Agravo de Instrumento não comporta acolhimento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.146/1998-030-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª LETÍCIA PEDROSO PEREIRA
AGRAVADO : LAURO ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : S. V. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, afirmando sua intempestividade. Estes são os fundamentos:

"O recurso de revista não merece ser recebido, por intempestivo. Publicado o acórdão em 19 de março de 2004 (sexta-feira), conforme certidão na fl. 1028, o prazo para interposição do recurso de revista iniciou em 22 de março (segunda-feira) e findou em 29 de março (segunda-feira). A recorrente apresentou o recurso em 30 de março (fl. 1030), após decorrido o prazo legal, portanto." (fls. 117)

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/6. Sustenta que, "de acordo com Lei nº 9.800/99, (...) enviou o recurso em tela via fax símile ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, na data de 29 de março de 2004, vindo a efetuar o protocolo no balcão do órgão citado no dia seguinte, ou seja, no dia, 30 de março de 2004" (fls. 5 - destaques no original). Afirma que o Recurso de Revista deve ser processado, porque protocolado tempestivamente. O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 125/128, e contrarrazões, às fls. 129/133.

Em petição de fls. 134/136, o Autor informa que interpôs Recurso de Revista Adesivo, que teve seguimento negado em razão do não-recebimento do recurso principal. Requer, caso provido o Agravo de Instrumento, "seja assegurada aos autores reabertura do prazo para apreciação do Recurso de Revista Adesivo (...), eis que preenchidos os requisitos da adesividade recursal" (fls. 135).

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

O Agravo de Instrumento não comporta conhecimento.

A Agravante não trasladou cópia do fac-símile que alega ter enviado tempestivamente ao protocolo do Eg. Tribunal Regional, nem certidão que ateste o recebimento da peça referida naquele órgão.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado, como é o caso do documento acima referido, cuja ausência impede a verificação da tempestividade da Revista.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Resta prejudicada a análise do pedido de fls. 134/136.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.249/2001-095-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRª BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO
AGRAVADA : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 59/61, manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, nos moldes do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Interposto Recurso de Revista às fls. 63/76, o Juiz Vice-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal de origem, negou-lhe seguimento.

Irresignada, interpõe a Reclamada o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/7), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

O Ministério Público opina, às fls. 85, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

O apelo não prospera.

O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado TST nº 331, item IV, deste teor: "IV-O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O C. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em torno do tema, pelo que o Agravo de Instrumento não comporta acolhimento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.554/2002-006-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMILDA TEIXEIRA BARRETO - ME
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : LUÍS RICARDO LOPES FRANCO
ADVOGADO : DR. JOHN KENNEDY S. CABRAL

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/6, contra o despacho de fls. 68/69, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 76/80.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.880/1998-055-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO : FRANCISCO SALDANHA
ADVOGADA : DRA. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA
AGRAVADA : INSIDE ENTRETENIMENTOS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 8/9, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou, na sua completude, peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Embora do Agravo de Instrumento constem cópias das fls. 91, 92, 94, 95 e 96 dos autos principais, que correspondem às fls. 32/36 do instrumento, não houve traslado de cópia da fl. 93 daqueles autos. Ocorre que a referida cópia era essencial para a compreensão da controvérsia, pois inaugurava discussão sobre a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tema principal do presente recurso.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.038/1996-008-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADA : MARINÊS TRESSAN
ADVOGADO : DR. RAFAEL JORGE NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 67/79, manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, nos moldes do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Interposto Recurso de Revista às fls. 89/92, a Juíza Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento. (fls. 93)

Irresignada, interpõe a Reclamada o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/6), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

O Ministério Público opina, às fls. 106, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

O apelo não prospera.

O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado TST nº 331, item IV, deste teor: "IV-O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O C. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em torno do tema, pelo que o Agravo de Instrumento não comporta acolhimento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-27.314/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO : ADEMILSON MONJE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 102/104, manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, nos moldes do Enunciado nº 331, item IV, do TST. Interposto Recurso de Revista às fls. 109/115, a Juíza Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento.

Irresignada, interpõe a Reclamada o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/7), pleiteando o destrancamento do recurso principal.

O Ministério Público opina, às fls. 121, pelo desprovemento do Agravo de Instrumento.

2 - Fundamentação

O apelo não prospera.

O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado TST nº 331, item IV, deste teor: "IV-O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em torno do tema, pelo que o Agravo de Instrumento não comporta acolhimento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-763.204/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBINO CARRADORE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADOS : ILZA JANDIRA ANDREIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 75/76, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O apelo é inexistente, pois não há, nos autos, cópia da procuração outorgada ao signatário do substabelecimento de fls. 58, que confere poderes ao advogado subscritor do Agravo.

O art. 37 do Código de Processo Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para representar a parte no processo, há de estar investido de poderes, outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Admite-se o mandato tácito, que, no entanto, não foi demonstrado na espécie.

A possibilidade de o advogado intervir no processo, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer.

Ressalte-se, ainda, que o art. 13 do CPC tem sua aplicação limitada ao juízo de primeiro grau, conforme afirma a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

A interposição de recurso sem procuração ao advogado é ato inexistente, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC.

Ademais, além de essencial à verificação da regularidade de representação processual do Reclamante, a procuração do Agravante é peça obrigatória à formação do Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-802.164/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI
AGRAVADA : SCÂNIA LATIN AMÉRICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Com efeito, o Reclamante foi intimado em 27/10/2000 (sexta-feira) do despacho denegatório do Recurso de Revista, conforme certidão de fls. 323. Assim, o prazo para a interposição do Agravo iniciou em 30/10/2000 (segunda-feira) e encerrou em 6/11/2000 (segunda-feira), conforme certificado às fls. 325. A petição de Agravo de Instrumento, contudo, somente foi protocolada em 10/11/2000 (sexta-feira).

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por intempestivo. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2005

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27514/2003-012-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY ROQUE DINIZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARQUES DA COSTA
AGRAVADO : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E S P A C H O

Pede a requerente, na forma do art. 102 do Regimento Interno desta Corte, seja aplicado o princípio da fungibilidade ao presente caso, isto é, que seja o agravo regimental, aviado equivocadamente, recebido como embargos.

Ocorre que o despacho que denegou seguimento ao recurso foi publicado no dia 28 de fevereiro, conforme certidão de fl. 231 e o requerente somente ingressou com a petição no dia 10 de março, portanto, mais de oito dias depois.

Para que seja aplicado o princípio da fungibilidade é preciso que o prazo, também, seja obedecido.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

juiz convocado JOSÉ RONALD C. SOARES
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1375/2001-090-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RENATO ALFONSO CARANI
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Bauru-SP, à fl.710, notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1099/1988-341-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PEREIRA VILLELA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : ROBERTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO AZAMOR RODRIGUES

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/13, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão do Regional, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1306/2003-001-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : ARLINDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar o Recurso de Revista e o comprovante do depósito Recursal, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1707/2003-921-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADA : MARIA INVONETE DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. EDSON MAGNOS F. DA NÓBREGA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar o Acórdão do Regional, a certidão de publicação do Acórdão, o Recurso de Revista e os comprovantes do depósito Recursal e do recolhimento das Custas, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1769/2003-921-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO : PEDRO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MAGNOS FREIRE DA NÓBREGA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar o Acórdão do Regional, a certidão de publicação do Acórdão, o Recurso de Revista e os comprovantes do depósito Recursal e do recolhimento das Custas, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1771/2003-921-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO : ADÃO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MAGNOS FREIRE DA NÓBREGA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar o Acórdão do Regional, a certidão de publicação do Acórdão, o Recurso de Revista, os comprovantes do depósito Recursal e do recolhimento das Custas, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1846/2000-036-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FLÍDIDA DE IDMA S.A INDÚSTRIAS PLÁSTICAS
ADVOGADA : DR.ª DAIENE PREISSLER
AGRAVADA : ROSÂNGELA DE ALMEIDA FARIAS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/03, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1898/2001-016-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO CACIQUE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA TAPIOCA BASTOS
AGRAVADO : JEFERSON ARLAN LESSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ANALICE DOS SANTOS

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar o Acórdão do Regional, a certidão de publicação do Acórdão, a procuração outorgada ao advogado da agravada e os comprovantes do depósito Recursal e do recolhimento das Custas, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2563/2001-244-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORA-DIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADA : ALBA ROSSANA XAVIER DA SILVA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2586/2003-022-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA REGINA ALCEBIÁDES MONTEIRO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT). O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar divergência jurisprudencial e a suscitar a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 191/TST, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Ademais, a sentença não faz nenhuma referência à hipótese de ser a reclamada dona de obra. Trata-se de aplicação da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2002-076-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTIFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª IARA MARTOS ÁGUILA
AGRAVADO : IVOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/2002-044-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORALICE RODRIGUERO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA
AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

O acórdão regional foi proferido em Agravo de Instrumento. Pelo despacho de fl. 387, denegou-se seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Correto, pois, o despacho denegatório. A hipótese dos autos é de interposição de Recurso de Revista contra Agravo de Instrumento, o que é incabível, conforme artigo 896, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho e entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218, a saber:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

DESPACHO

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4694/2002-921-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NAZARENO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A - DATANORTE

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/19, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-504/1993-073-09-41.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. MARTIUS S. C. LOBATO

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo e a parte contrária não ter se manifestado sobre a intempestividade do apelo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame. Esclareça-se que o recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e não diretamente no TST. Há, portanto, dois juízos de admissibilidade, o primeiro feito no TRT e o segundo nesta Corte. A decisão do TST não se vincula àquela proferida pelo egrégio Regional, cabendo à Turma do TST o pronunciamento definitivo sobre a admissibilidade do recurso de revista.

Assim preceitua a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-614/2000-071-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª YARA T. LOFREDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O acórdão regional foi proferido em Agravo de Instrumento. Pelo despacho de fl. 387, denegou-se seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Correto, pois, o despacho denegatório. A hipótese dos autos é de interposição de Recurso de Revista contra Agravo de Instrumento, o que é incabível, conforme artigo 896, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho e entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218, a saber:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646/1999-030-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERONICE PADILHA DE MENDONÇA BORRITELLO
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 03/05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar o acórdão do Regional, a certidão de publicação do acórdão, o Recurso de Revista, a procuração outorgada ao advogado da agravada e os comprovantes do depósito Recursal e do recolhimento das custas, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77003-2003-900-16-00-9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : ISMAEL PEREIRA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MACHADO VIEIRA FILHO

DESPACHO

Em consonância com o despacho exarado às fls. 296, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Na hipótese, arbitrou-se à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença às fls. 229. O Reclamado, na interposição do Recurso Ordinário, comprovou, às fls. 254, a efetivação de depósito recursal no valor de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Quando da interposição do Recurso de Revista, comprovou-se, às fls. 292, a efetivação do depósito recursal de R\$ 3.590,71 (três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos).

Cabe ressaltar que o Ato TST GP nº 284/02, à época, estabelecia como necessário à efetivação do Recurso de Revista o montante de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos). Portanto, prospera o entendimento do Regional, conforme entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial 139/TST, a saber:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II." Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pelo § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80237/2003-900-04-00-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINE S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL PASEE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação "a quo" quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, com base na Súmula 361/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1 deste Tribunal.

O Reclamado alega, no Recurso de Revista, que não havia exposição contínua dos agentes de risco, mas esporádica. Aponta divergência jurisprudencial, às fls. 53/54.

Satisfeitos os pressupostos gerais de admissibilidade, O entendimento do Regional de que, a expressão "contato permanente", contida no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, não significa que o empregado deva permanecer sob o risco do infortúnio durante toda a jornada de trabalho, está de acordo com o entendimento da Súmula 361.

O recurso encontra obstáculo no § 4º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1281/2001-021-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ONDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E FACTORING LTDA.

ADVOGADA : DRª. VERÔNICA LINS DE ALBUQUERQUE PIRES

AGRAVADO : EDSON ABDALLA VERGAL

ADVOGADA : DRª. KÁTHYA FALCÃO DA SILVA MUSSE

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-12, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar o Acórdão do Regional, a certidão de publicação do Acórdão, o Recurso de Revista e os comprovantes do depósito Recursal e do recolhimento das Custas, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-58862/2002-900-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UARINI

ADVOGADA : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

RECORRIDO : LEÔNIDAS AUGUSTO PENEDO

ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que condenou o Município de Uarini ao pagamento do aviso prévio, salário retido de julho e agosto de 1997, 13º salário proporcional (9/12) de 1997, férias proporcionais (9/12) de 1997, FGTS (depósito e multa) do período laboral e da rescisão, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, durante o primeiro contrato de trabalho que foi de 02/01/1997 a 30/08/1997. Pelo segundo contrato de trabalho (17/02/2000 a 30/12/2000), a Reclamada foi condenada ao pagamento do aviso prévio, salário retido de outubro a dezembro de 2000, 13º salário proporcional (10/12), FGTS (depósito e multa), multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e dobra salarial do artigo 467 da CLT (fls. 464 e 48).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas rescisórias.

Conheço do recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por atrito à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o Ministério Público do Trabalho, pelo disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao pagamento dos salários retidos de ambos contratos (julho e agosto de 1997 e de outubro a dezembro de 2000).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-68393/2002-900-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LÁBREA

ADVOGADO : DR. VICTORIO HENRIQUE CESTARO

RECORRIDA : MARIA DE JESUS RACHID

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário, para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro desemprego, e manteve a sentença quanto ao aviso prévio, 13º salário de 1997 (11/12), 13º salário de 1998 (12/12), 13º salário proporcional (01/12 com aviso), férias 1997/1998 + 1/3 (em dobro), férias 1998/1999 + 1/3 (em dobro), férias 1999/2000 + 1/3 (12/12 com aviso), FGTS do período laboral reconhecido (8% e 40%) e FGTS da rescisão (8% e 40%), salário-família e anotações na CTPS (fls.52-54).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que é empregado o servidor admitido para trabalhar na administração pública por tempo superior ao permitido em lei (artigo 37, inciso IX, da CF/88), pelo que não reconhece a nulidade contratual, à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, conseqüentemente, devidas as verbas rescisórias.

Conheço do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls.56-60), por atrito com a Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o Ministério Público do Trabalho, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-80513/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

ADVOGADA : DRª. JANICE QUADROS DA SILVEIRA

RECORRIDA : NAIRA DA SILVA CAMPOS

ADVOGADA : DRª. ÂNGELA SMIDT DE LORETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença quanto à condenação do Município de Santa Maria ao pagamento de aviso prévio, FGTS (depósito e multa), férias integrais acrescidas de um terço de 1998 e 1999 (3/12) e devolução dos descontos FUN-DOPAS e Sindicato dos Servidores Municipais e acresceu à condenação o pagamento de 1 hora de intervalo para repouso e alimentação, com acréscimo de 40%, com integrações em aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS (depósito e multa) e ainda excluiu da condenação a anotação da CTPS e o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT (fls.159/168).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas as verbas rescisórias.

Conheço do recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por atrito à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o Ministério Público do Trabalho, pelo disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e ao pagamento da 1 hora de intervalo para repouso e alimentação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-82885/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

RECORRIDAS : MARIA CARMEM DA COSTA RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

ADVOGADO : DR. MARCUS GODOLPHO AUCH AZAMBUJA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença que admitiu a relação de emprego e condenou o Município a anotar as carteiras profissionais das Reclamantes, observando-se o salário de R\$ 160,00 e a função de servente, e a pagar à obreira Guilhermina Gonçalves Pereira o salário dos dias trabalhados; aviso prévio de 30 dias; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; FGTS sobre a remuneração recebida com acréscimo de 40%, juros, correção monetária e custas (fls.59-62).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são devidas verbas rescisórias.

Conheço do recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls.64-71) por atrito à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão o Ministério Público do Trabalho, pelo disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS das Reclamantes e ao salário dos dias trabalhados da obreira Guilhermina Gonçalves Pereira.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00084/1998-004-13-00.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. MARIA EDLENE COSTA LINS

RECORRIDA : SUELY ROQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.34-36, complementado às fls.64-66 e fls.88-90, declarou a validade do contrato de trabalho com o Município, mesmo sem a admissão em concurso público. Manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de aviso prévio indenizado; férias relativas devidas entre os anos de 1994 e 1997, acrescidas de um terço; cinco parcelas de 13º salários não prescritos; diferença para o mínimo legal, de todo o período laborado; salários retidos de agosto de 1996 a fevereiro de 1997; indenização relativa ao FGTS devido ao longo do pacto laboral, acrescida de multa de 40%, deduzindo-se as parcelas a caso depositadas na conta vinculada da obreira; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; e quanto a proceder à baixa na CTPS da Reclamante. Excluiu da condenação a diferença salarial do período de concessão dos salários retidos e a dobra dos respectivos salários.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

No mérito, com razão o Ministério Público do Trabalho, pelo disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e aos salários retidos de agosto de 1996 à fevereiro de 1997.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2002-011-08-00.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA

AGRAVADO : ALCEMILDES DE HOLANDA RODRIGUES

ADVOGADA : DRª. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Belém, às fls. 300/302, notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1173/2002-089-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ISSA

RECORRIDA : ONEIDE LUZIA PEDROSO ESTRUQUE

ADVOGADO : DR. AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA

DESPACHO

A reclamada LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS informa que, nos termos e condições constantes da documentação de fls. 430-432, efetuou acordo com a reclamante ONEIDE LUZIA PEDROSO ESTRUQUE, pelo que desiste expressamente do recurso de revista interposto nesta Corte Superior, fls. 328-350, e requer a remessa dos autos ao juízo de origem.

Pelo exposto, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-23394/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO : ANTONIO RICARDO GÓES GOMES
ADVOGADA : DRª. AURELIA FANTI

DESPACHO

A Srª. Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, pelo ofício de fl. 398, solicita a devolução do processo, em razão da celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-350/2002-069-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADILSON BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS

DESPACHO

O Recorrente, às fls.570, requer a desistência do Recurso de Revista interposto e a baixa dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, em consequência do acordo celebrado na origem.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-646/2002-202-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FINANSERV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDA : LUCIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

DESPACHO

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, pelo ofício de fl.172, solicita a devolução do processo, em face de acordo noticiado entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-704/2002-062-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : RENATO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Lins/SP, às fls.802-804, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00299/2002-906-06-00.1TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNDO DAS PLACAS (MIGUEL MEDEIROS)
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS

DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.147-155, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do Agravante (Dr. João de Castro Barreto Neto), conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Frise-se que o fato de o subscritor do Agravo de Instrumento ser o mesmo que subscreveu o Recurso de Revista, o Agravo de Petição e os Embargos de Execução não configura mandato tácito. Ressalte-se, ainda, que o Agravo de Petição não foi conhecido justamente por falta de mandato tácito ou expresse.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1123/1999-253-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA
AGRAVADO : AFONSO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso e manteve integralmente a sentença.

A Reclamada agrava de Instrumento (fls.02-07) em face do despacho de fls.156-157, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls.146-153).

No Recurso de Revista, a Reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, por ter firmado contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada, o que não autorizava o vínculo empregatício com a tomadora do serviço. Afirma não incidir, na hipótese, a Súmula nº 331, IV, do TST e o artigo 455 da CLT. Apontou violação do artigo, 5º, II, da Constituição Federal e trouxe arestos para confronto jurisprudencial.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e condenou-a como responsável subsidiária pelos créditos do Reclamante, com base na Súmula 331, IV, do TST.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando** e in eligendo, a Reclamada deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Não houve o devido questionamento que dê ensejo à análise do Recurso de Revista, à luz da alegação de que a empresa seria dona de obra ou por violação do art. 5º, inciso II, da CF. Incide a Súmula nº 297/TST.

Os arestos colacionados são inespecíficos, pois o de fls.150 trata de empresa dona de obra, o primeiro de fls.151 trata de terceirização de serviços não essenciais ao fins normais da empresa, o segundo de fls.151 trata de hipótese em que há duas empresas tomadoras de serviço não pertencentes ao mesmo grupo econômico e o terceiro de fls.151 trata da não-formação de vínculo quando inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Hipóteses diversas da aventada pelo Regional. Incide a Súmula nº 296/TST.

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1153/2001-006-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÊXTIL CAMBURZANO S.A.- EPP
ADVOGADA : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : VERDOLINO DIOGO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

A Reclamada interpõe, via fac-símile, cópia de Agravo de Instrumento, às fls. 02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, pois a Reclamada deixou de juntar o original da petição inicial, e deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1177/2002-006-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGDA CASSANDRA COSTA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIA-GO
AGRAVADA : TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA

DESPACHO

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1279/2003-921-21-41.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO : IRANI DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-14171/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª CAROLINA ALVES CORTEZ

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.304, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.306-310, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.313-315 e contra-razões às fls.316-318.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

I - INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA NºS 221, 266 E 297 DO TST.

O Regional, às fls.280-282, negou provimento ao agravo de petição da reclamada quanto ao pretendido afastamento da intempestividade dos embargos à execução interpostos, sob o fundamento de que, segundo o regramento aplicável à espécie - art. 884 da CLT - é de cinco dias o prazo para interposição desse apelo, contados da data da garantia da execução ou da penhora de bens.

Assentou que, efetuado o depósito em 25/10/2000 e devolvido o prazo para apresentação de embargos à execução em 9/3/2001, nessa data iniciou-se a sua contagem, cujo termo ocorreu em 16/3/2001, de maneira que os embargos à execução interpostos apenas em 22/3/2001 foram intempestivos, porque o teor da MP nº 2.102-30, de 26/4/2001, que acresceu artigos à redação da Lei nº 9.494/97, não se aplica à Reclamada, pessoa jurídica de direito privado, mas apenas à Fazenda Pública.

Em razão de recurso de revista, às fls.284-301, a Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 884 da CLT, 4º da Lei nº 9.494/97 e 5º, **caput** e incisos II, LIV e LV, da CF/88. Sem razão.



Como o cabimento de Recurso de Revista na fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta aos dispositivos constitucionais indicados, se não por falta de prequestionamento, porque o Regional decidiu com base em razoável interpretação do art. 884 da CLT, excetuadas as alegadas alterações propostas pela Reclamada, como assentado acima, o que tem previsão jurisprudencial nesta Corte Superior (Súmula nº 221 do TST).

Assim, mesmo que o dispositivo legal tivesse sido violado, essa ofensa não autorizaria o acolhimento do recurso de revista, porque a violação, no caso, seria, no máximo, reflexa, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e § 2º do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1514/2003-075-02-40.0TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MARCÍLIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTONIO GUERINO FASCINA

AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1525/1998-241-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

AGRAVADO : ALÉDIO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fls. 93-94, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta às fls. 98-115.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Tramitação preferencial, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA.

O reclamante argüí preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento da reclamada, por deficiência de traslado, porquanto ausente a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista interposto, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Razão lhe assiste.

A juntada desse documento está prevista no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e a sua utilidade consiste em comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto em face do trancamento do recurso de revista.

A falta desse documento, portanto, constitui óbice intransponível para o seguimento do Agravo de Instrumento.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1557/2003-462-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

AGRAVADO : POLIMOLD INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1623/1991-001-17-41.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADORA : DRª LENA MARTA RIBEIRO

AGRAVADOS : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 17ª Região, por meio do despacho de fls.11-12, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base na Súmula nº 266 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.116-119 e contra-razões às fls.121-126.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl.130, pelo não provimento do agravo.

Decido.

CONHECIMENTO

- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, ARGÜIDA PELOS RECLAMANTES

Os reclamantes argüem preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob as alegações de que as peças do traslado não foram autenticadas e a peça do apelo está desfundamentada, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Sem razão.

O Reclamado é pessoa jurídica de direito público, motivo pelo qual não lhe é exigida a autenticação de peças trasladadas, porquanto se presumem autênticas.

Quanto à fundamentação, também não alcança êxito, porque o Reclamado expõe vastas alegações no sentido de que o seu recurso de revista merece processamento, em confronto com os fundamentos consignados no despacho denegatório.

As alegações veiculadas em preliminar não logram impedir o conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamado.

1.2 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não obstante o Agravo de Instrumento ter ultrapassado as barreiras de conhecimento propostas pelos Reclamantes, tem-se que, quanto ao traslado, o Agravo de Instrumento interposto em 28/1/2003, à fl.02, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça fundamental para aferição do Recurso de Revista interposto.

Das peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, consta, entre outras, a cópia da decisão agravada e da decisão originária, depósito recursal e custas.

O traslado da decisão agravada ou recorrida pressupõe, por óbvio, o traslado do documento que ateste a data da sua publicação, ante o requisito da tempestividade do recurso interposto em seu desfavor.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1651/2002-221-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADA : DR. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI

AGRAVADO : JUAREZ SALINO ALVES

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Ressalte-se que, às fls. 02, o TRT da 1ª Região manteve o despacho denegatório e indeferiu o processamento do agravo nos autos principais, pois revogados o § 1º e o § 2º, do item II, da IN 16/1999, do TST, pelo Ato GDGJ.GP nº162/2003.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1701/2001-067-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE LEVES NUNES FUZATO

ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO SIQUEIRA CURTO

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-09, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1706/2003-921-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA

ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO

AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. EDSON MAGNOS F. DA NÓBREGA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado trasladou apenas procuração, despacho denegatório e certidão de publicação do despacho denegatório, em desacordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1770/2003-921-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA

ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS LARANJEIRA DA SILVA.

ADVOGADO : DR. EDSON MAGNOS FREIRE DA NÓBREGA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

O Reclamado trouxe apenas as procurações outorgadas aos advogados, o despacho denegatório e a certidão de publicação do despacho denegatório, não preenchendo os requisitos do inciso I, do § 5º do artigo 897 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2038/2000-082-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE : JANDYRA ABDALLA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ISMAEL JÚNIOR
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADA : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fls.79, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.82-93, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.94, verso.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo.

Decido.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES INDICADAS.

O Regional, às fls.42-43 e 50, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada quanto à pretendida declaração de impenhorabilidade do bem, sob o fundamento de que não demonstrados os requisitos contidos na Lei nº 8.009/90.

A Reclamada recorreu de revista, às fls.53-63, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão merece reforma, sob a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, motivo pelo qual a manutenção da sua penhora viola essa Lei e os arts. 1.046 do CPC, 884 da CLT e 5º, LIV, da CF/88. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista na fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta ao dispositivo constitucional indicado, se não por falta de prequestionamento, porque o Regional afastou expressamente o disposto na Lei nº 8.009/90, de maneira que, ainda que essa lei fosse violada, permanecerá a negativa de processamento do recurso de revista, já que o § 2º do art. 896 da CLT exige violação direta da CF/88, e, no caso concreto, a violação seria, no máximo, reflexa, o que não atende ao comando a que se subordina o cabimento de recurso de revista na fase de execução. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e § 2º do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2089/2003-017-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000.

AGRAVANTE : DIEGO ASTERIO MELGES GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TAVARES
AGRAVADA : SPA COMPANY CABELO E ESTÉTICA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Reclamante agrava de instrumento em face do despacho de fl.49, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Em sede de Revista, o Reclamante pleiteia a reforma do Acórdão Regional, a fim de que seja declarada a existência da relação empregatícia entre as partes. Apontou violação dos artigos 333, parágrafo único, II, e 355 do CPC.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O Recurso de Revista do Reclamante encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional, hipótese não contemplada nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2342/2000-014-15-40.8TRT -15ª REGIÃO
AGRAVANTE : EDNA APARECIDA LOPES CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCEL GERALDO SERPELLO-NE
AGRAVADA : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMERIA S.A. - EMDL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2364/1999-054-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-03, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Ressalte-se que às fls. 05, o TRT da 2ª Região manteve o despacho denegatório e indeferiu o processamento do agravo nos autos principais, nos termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2406/1992-002-22-40.1TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCINÓLIA MILHOMEM CAJUEIRO
ADVOGADO : DR. EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO
AGRAVADOS : RAIMUNDO SOUZA HOLANDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SIGIFROI MORENO FILHO
AGRAVADA : RECOM - REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 22ª Região, por meio do despacho de fls. 08-09, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 73.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, porque é parte.

Decido.

I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DA PEÇA DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento da reclamante não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, porquanto ausente do traslado a peça de recurso de revista, exatamente a peça cujo trancamento viabiliza a interposição do Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao agravo de instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferentemente do que ocorria antes, quanto o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Claro fica, então, que, se o agravo de instrumento se destina a obter o processamento do recurso trancado, de certo que a ausência dessa peça inviabiliza, por completo, o exame da sua admissibilidade, por absoluta impossibilidade material.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2589/1998-445-02-40.0TRT -02ª REGIÃO
AGRAVANTE : GABRIEL BERNADO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
AGRAVADO : INTERVALS MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-268/1996-019-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ MACIEL MIURA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fls.568, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base na Súmula nº 266 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.570-575, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.589, verso.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES INDICADAS.

O Regional, às fls.554-555, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado quanto à pretendida mudança do modo de correção monetária aplicada aos créditos deferidos à obreira.

O Reclamado sustenta que a decisão merece reforma, por violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista na fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta aos dispositivos constitucionais indicados, se não por falta de prequestionamento, caso do inciso LV, porque o Regional afastou expressamente a apontada violação dos incisos II e XXXV, conforme fundamentação assentada à fl.555, o que se confirma, porque o dispositivo que trata da matéria está contido em legislação infraconstitucional - art. 459 da CLT. Incide a Súmula nº 297/TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e § 2º do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-323/2004-010-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVO ESTILO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Pelo despacho de fls.06, foi indeferido o pedido de formação do instrumento.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-324/2002-243-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA DE MORAES
BRADY ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : WANDA LUÍZA SILVA FERNANDES
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/06, no qual pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38390/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO : ALVAIR VERÍSSIMO TENÓRIO FI-
LHO
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMA-
CENA
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 569-570, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula nº 266 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 571-576, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 578, verso.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo. Decido.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES INDICADAS.

O Regional, às fls. 546-548 e 559-560, deu provimento parcial ao agravo de petição da reclamada para excluir do cálculo de liquidação as custas processuais, porquanto já recolhidas, e manteve a decisão recorrida quanto à apuração das horas extras e descontos legais.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Sem razão.

O Regional asseverou que, estando o autor submetido à escala de quatro tempos, cumpria a jornada fixada pela sentença por três dias numa semana e por quatro dias na semana seguinte, e assim o dia de trabalho se alternava ao longo do mês, não havendo que se falar que as horas extras deveriam ser apuradas considerando-se o início da semana no domingo e seu término no sábado.

Como o cabimento de Recurso de Revista na fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88, conforme § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta aos dispositivos constitucionais indicados, se não por falta de prequestionamento, porque não se configura a literalidade da afronta. Incide a Súmula nº 297/TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e Súmulas nºs 266 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2002-064-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL SIQUEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA GOMES GA-
LESI
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ-
SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

À fl.08, foi indeferido o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais.

O Agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39404/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO : DIESTÉFICO ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.109, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-14, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contra-minuta às fls.116-118.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento. Decido.

I - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CAT. OMISSÃO DO EMPREGADOR.

O Regional, às fls.87-89, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para restringir a condenação em horas extras apenas ao adicional, já que, prestadas em regime de turnos de revezamento, o principal já estava pago. Manteve a sentença quanto à estabilidade acidentária do Reclamante, não obstante a ausência de gozo de auxílio doença acidentário, requisito para concessão dessa estabilidade, sob o fundamento de que, se tal ausência decorreu de omissão do empregador no fornecimento de CAT - Comunicação de acidente de trabalho, injusto apontá-la como causa impeditiva da garantia dada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A Reclamada sustenta que essa decisão merece reforma e transcreve arestos a fim de viabilizar a reforma da decisão recorrida.

Sem razão.

A concessão de estabilidade acidentária se subordina, notoriamente, ao prévio gozo de auxílio doença acidentário.

Porém, o Regional asseverou que, se a ausência de auxílio doença acidentário decorreu da omissão do empregador no fornecimento da CAT - Comunicação de acidente de trabalho, revela-se impróprio apontá-la como causa impeditiva da garantia dada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Razoável a interpretação conferida pelo Regional à Lei nº 8.213/91, somente por meio da apresentação de dissenso jurisprudencial válido seria possível à Reclamada reverter essa decisão.

Entretanto, nenhum dos arestos transcritos se reporta à essa peculiaridade, mas apenas tratam da necessidade do prévio gozo de auxílio doença acidentário para concessão de estabilidade acidentária, sem tratar da questão da omissão do empregador na emissão da CAT. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Pelos fundamentos e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e na Súmula nº 296 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4541/2002-906-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA
E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO
CORRÊA
AGRAVADOS : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 338, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto, sob o fundamento de que não satisfeita a execução.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 342-348, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contra-razões às fls. 354-356, e contra-minuta não apresentada, conforme certificado à fl. 362.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, pelos termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo. Decido.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES INDICADAS.

O Regional, às fls. 319-321, negou provimento ao agravo de petição da reclamada quanto à pretendida declaração de impenhorabilidade dos seus bens, sob o fundamento de que, como empresa pública de direito privado, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, conforme art. 173, § 1º da CF/88, não existindo, via de consequência, óbice à realização da penhora.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 100 da CF/88, 730 do CPC, e traz arestos para confronto. Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista na fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88, conforme § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta ao dispositivo constitucional indicado, por falta de prequestionamento, já que, quanto ao art. 100 da CF/88, o Regional não emitiu juízo circunstanciado. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e Súmulas nºs 266 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5075/2001-015-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALVADOR PINHEIRO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO : MASTEC INEPAR S.A. SISTEMAS DE
TELECOMUNICAÇÕES
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-518/2004-010-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA
AGRAVADA : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPOR-
TES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO : DR. HÉLIO BAHIA PEIXOTO
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2002-026-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : JOEL JURACI SIVIEIRO
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Pelo despacho de fls.13, foi indeferido o pedido de formação do instrumento pela Secretaria do TRT.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5283/2003-001-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILI XAVIER
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE
ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA
D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O Reclamante agrava de Instrumento, às fls.02-22, em face do despacho de fls.114-117, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com base no art. 896, § 4º e § 6º, da CLT.

Em sede de Revista, o Reclamante pugna pela reforma da decisão recorrida, alegando que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Trouxe arestos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

O Recurso de Revista do Reclamante encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Não se há de falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 87 da Lei 8.870/94, 18 e 49 da Lei nº 8.213/91, 12 da Lei nº 9.032/95, nem da Lei 9.528/97, apontados na minuta de agravo, porque não suscitados nas razões recursais, razão pelo que está preclusa a matéria.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55802/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CURADO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 279, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base na Súmula nº 296 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 284-295, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 298-303, e contra-razões às fls. 304-314.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo.
Decido.

I - REAJUSTE DE 2% E INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O Regional, fls. 264-267, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao pretendido recebimento de reajuste de 2% sobre as verbas recebidas na rescisão contratual e de indenização adicional.

O Reclamante sustenta que a decisão merece reforma, por contrariedade às Súmulas nºs 54, 182, 242 e 314 do TST e violação do art. 14 da Lei nº 8.036/90. Traz arestos.

Sem razão.

O Regional fundamentou a decisão nos seguintes termos:

a reclamada trouxe os demonstrativos de pagamento do obreiro e demonstrou de que maneira se dera o cálculo das indenizações havidas na ruptura do pacto, sem que o autor ofertasse qualquer indicativo de diferenças a seu favor;

o termo de fls. 94-96 noticia a forma de cálculo da indenização em comento, no sentido de que as verbas variáveis seriam computadas com base na média dos últimos doze meses, o que mostra ser irrelevante o reajuste de 2% para tal fim;

considerando que a rescisão contratual se deu por vontade mútua, conforme documentos do processo, tem-se que a reclamada calculou corretamente o valor referente aos 3 dias de junho que resultariam da projeção fictícia do aviso prévio;

o acordo coletivo da categoria retroagiu o reajuste em comento para junho de 1996, e o direito de receber referido índice se iniciou a partir dessa data, não antes;

a dispensa imotivada não enseja a incidência do reajuste de 2% sobre a totalidade das verbas pagas, porque não se tratou de rescisão unilateral, mas de acordo de vontades, configurando-se autêntico distrato, tanto é que, anteriormente, o autor rejeitou semelhante proposta;

por essas razões, resta indevida a indenização prevista na Lei nº 7.238/94, porque o caso concreto não se coaduna com a dicção do art. 9º desse diploma.

Como se vê, a decisão do Regional decorreu de razoável interpretação de dispositivo de lei que, se não foi a melhor, também não enseja o cabimento de Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 221 do TST.

Ademais, as violações e contrariedades apontadas, quando não afastadas expressamente, não foram prequestionadas, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao aresto transcrito, fls. 277-278, desserve ao fim colimado, porque oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e Súmulas nºs 221 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59779/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BENTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 296, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 298-306, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 308-312, e contra-razões às fls. 315-321.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, pelos termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo.

Decido.

I - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ERRO DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA

O Regional, às fls. 282-284, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças salariais decorrentes de erro de enquadramento no plano de carreira da reclamada.

O Reclamante sustenta que essa decisão merece reforma, por violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, da CF/88, 9º e 468 da CLT, e traz arestos.

Sem razão.

O Regional asseverou que, diante do critério de desempenho pessoal adotado, irrelevante que outros colegas do obreiro tenham sido promovidos, mesmo porque não ficou demonstrado que tenha sido exatamente isto que ocorreu, considerando-se, ainda, a carta de fl. 14, em que se noticia a resposta à pretensão de reenquadramento de outros obreiros na mesma situação funcional.

Asseverou o Regional, ainda, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o exercício da função de supervisor de segurança, bem como o depoimento da única testemunha trazida foi contraditório.

O apelo não alcança processamento, porque a decisão do Regional decorreu do exame dos fatos e provas do processo, e as violações apontadas não foram prequestionadas. Incidem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Arestos não examinados em razão disso.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante pugna pela condenação da reclamada em honorários advocatícios, mediante indicação de contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e traz arestos.

Sem razão.

O Regional não aludiu ao tema. Incide a Súmula nº 297 do TST. Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68/2002-007-01-40.2TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANILDES SOARES CYPRIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante trasladou apenas o acórdão regional, em desacordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6831/1993-035-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. MARCELO G. DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO SIMÃO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON MACHADO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 12ª Região, por meio do despacho de fls. 434-438, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base na Súmula nº 266 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 440-442, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 445-447.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo.

Decido.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES INDICADAS.

O Regional, às fls. 419-422, negou provimento ao agravo de petição da reclamada quanto ao pretendido afastamento dos juros e correção monetária aplicados com base na Lei nº 8.177/91.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 5º, II da CF/88 e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, e traz arestos para confronto.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista na fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta ao dispositivo constitucional indicado, se não por falta de prequestionamento, porque, ainda que se configurasse a violação legal, isso não bastaria para que se configurasse a literalidade da afronta constitucional. Incide a Súmula nº 297/TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e Súmulas nºs 266 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/2003-086-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO SALVINO ALVES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, pelo Despacho de fls.71, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que a interpretação decorre da análise das provas do processo e não ofende a literalidade de nenhum dos dispositivos invocados, atraindo a incidência das Súmulas 221 e 126 e, ainda, não constatada nenhuma das possibilidades previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.02-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contraminuta às fls.75-76 e contra-razões às fls.77-79.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Tramitação preferencial por força da Lei 9.957/2000.

Decido.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo instrumento interposto pelo reclamante, em 9/12/2003 (fls.02), não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, documento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista interposto e de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, sob pena de não conhecimento do agravo, o que de fato se confirmou.

Nos termos do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se no processo houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Nesse contexto, o despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT), nem vincula o Tribunal Superior.

Com efeito, tem-se que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo **ad quem**.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade **ad quem** constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e 104, X, do RI/TST e na OJ nº 18 da SBDI-1 Transitória/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77195/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : SÔNIA COUTINHO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.260-262, não conheceu do recurso Ordinário interposto pelo Agravante por considerá-lo deserto.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional, não conheceu do recurso Ordinário do Banco do Estado do Rio de Janeiro, porque deserto, ao fundamento de que o depósito para garantia do juízo recursal, efetuado pelo outro reclamado - Banco Banerj S/A - não o beneficiava.

Consignou que:



"As guias de custas e depósito recursal de fls.223/224, que acompanham as razões recursais do Banco recorrente, são cópias de recolhimentos efetuados pelo Banco Banerj S/A, segundo reclamado. Consequentemente, está deserto o apelo, vez que o fato de terem sido os reclamados condenados solidariamente não implica necessariamente, em dispensa do depósito por cada um deles". (fl.261)
O Reclamado, em sede de Revista, pugnou pela reforma da decisão recorrida ao argumento de que, havendo litisconsorte passivo formado com o Banco Banerj S/A, e tendo ele efetuado o pagamento das custas e do depósito recursal, garantido está o juízo aproveitando-se a todos. Apontou violado o art. 509 do Código de Processo Civil, bem como trouxe arestos visando demonstrar divergência jurisprudencial. Esta matéria já se encontra pacificada nesta Corte consoante o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1, que entende que o depósito recursal realizado por um dos réus condenado solidariamente só não aproveita ao outro quando aquele pleiteia sua exclusão da lide. Isto porque, se eventualmente for deferida a exclusão da lide de quem fez o depósito recursal, este lhe será devolvido e não subsistirá mais a garantia do juízo.
Não se há de falar em violação do artigo 509 do CPC, porque prescreve a eficácia de recurso interposto por litisconsorte, não fazendo nenhuma alusão sobre a necessidade ou não de pagamento de custas e depósito recursal relativamente a empresas litisconsortes. O aresto colacionado à fl.265 é inservível, pois não aborda tese referente ao pedido de exclusão da lide. O aresto transcrito à fl.266 é oriundo de Turmas do TST, o que encontra óbice no art. 896 da CLT. Ademais, a divergência esbarra na Súmula 333/TST.
A decisão do Regional foi proferida em sintonia com a redação da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1/TST, razão pelo que a admissibilidade da Revista encontra obstáculo na Súmula 333/TST. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2003-005-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : TARCÍSIO PERAZZO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVADA : COMPANHIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).
O Recurso de Revista do Reclamante encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar divergência jurisprudencial, hipótese não contemplada nas exceções previstas no citado artigo da CLT.
Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 17 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78362/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ELVINO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
AGRAVADA : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHOS LTDA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.370-375, deu provimento parcial aos recursos Ordinários da segunda e terceira reclamadas para afastar a solidariedade entre as demandadas e declarar o Banco Santander Meridional S/A, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas. Todavia, limitou a responsabilidade somente ao período em que o Reclamante efetivamente prestou-lhe serviços.
Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O Reclamado Banco Santander agrava de instrumento em face do despacho de fls.391-392, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista com base nas Súmulas 331, IV, e 221 do TST.
Em sede de Revista, o Recorrente pugna pela reforma do Acórdão Regional ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Alega, ainda, que não é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas. Apontou violação da Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/93, artigos 2º da CLT, 1261 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.
Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização do contratante, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas incorreu em típica culpa **in vigilando e in eligendo**, devendo responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.
Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.
Ademais, não se há falar em violação dos dispositivos invocados, já que não houve o devido questionamento, face o disposto na Súmula 297/TST.
Os arestos colacionados são inespecíficos, pois o primeiro de fls.379, não traz a fonte de publicação, o segundo de fls.380, trata de terceirização de serviços não essenciais aos fins normais da empresa, o terceiro de fls.380 trata da inadimplência do locador do serviço, o quarto de fls.380 trata de empreiteira que contratou mediante licitação, o quinto de fl.381 trata da contratação de empresa interposta, o sexto de fl.381 trata da responsabilidade das entidades públicas e o último transcrito à fl.381 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (TRT 4ª Região). Hipóteses diversas da aventada pelo Regional, ante o disposto na Súmula 296/TST e não previstas no art. 896 da CLT.
Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80429/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRACE MARIA SOSSAI POSSEBON
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 197, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, sob o fundamento de que incabível o apelo interposto, ante os termos do art. 557, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17 do TST.
A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 199-207, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.
Contraminuta às fls. 212-216, e contra-razões às fls. 219-223.
O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.
Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo.
Decido.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. ART. 896 DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

O Juiz Relator deste processo, por meio do despacho monocrático às fls. 172-173, complementado à fl. 183, não conheceu do Recurso Ordinário da reclamante, por deserto, sob o fundamento de que a guia de recolhimento das custas processuais não contém as informações necessárias à sua vinculação com este processo.
A Reclamante recorreu de revista, às fls. 185-192, com base no art. 896 da CLT, a que o juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região negou seguimento, como dito acima, por incabível, ante os termos do art. 557 do CPC, § 1º.

Em razões de Agravo de Instrumento, fls. 199-207, a reclamante pugna pelo recebimento do recurso de revista de fls. 185-192 como agravo, ante os fundamentos assentados no despacho monocrático do juiz relator do processo.
O apelo não merece prosperar.

A interposição de recurso de revista contra despacho monocrático embasado no art. 557 do CPC - aplicável ao processo do trabalho - constitui erro grosseiro, não passível de convalidação mediante aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de maneira que o pedido contido em razões de Agravo de Instrumento não alcança êxito.

O recurso de revista é cabível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme dispõe o art. 896 da CLT.

No caso concreto, o Juiz Relator do processo não conheceu do Recurso Ordinário por deserto, por meio de despacho monocrático, como lhe autoriza o art. 557 do CPC, indicado na fundamentação, de maneira que não há qualquer dúvida quanto ao recurso cabível na hipótese, previsto no § 1º desse dispositivo.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80996/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADA : SÔNIA MARTINS FARIA
ADVOGADA : DRª LOUANA NASCIMENTO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 310-311, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST.
A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 313-330, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.
Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 333, verso.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo.
Decido.

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CONTATO COM RESÍDUOS DE SECREÇÕES E EXCRETÕES. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 126 DO TST.

O Regional da 4ª Região, fls. 285-289, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo à reclamante, com base em laudo pericial, segundo o qual as atividades exercidas pela autora caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, ante os termos do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho.

Assentou, ainda, que a utilização de luvas de látex elidiria apenas a exposição a agentes químicos, permanecendo, todavia, a condição insalubre em face dos agentes biológicos.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 190/194 da CLT, 5º, II da CF/88, contrariedade à Súmula nº 80 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.
A longa fundamentação assentada pelo Regional, fls. 285-288, totalmente calcada no exame dos fatos e provas do processo, laudo pericial, inclusive, não se presta a reexame em Instância Superior, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Arestos não examinados em razão disso.

As violações e contrariedades apontadas também não prosperam, ou porque expressamente afastadas, caso da Súmula nº 80 do TST, ou porque as peculiaridades assentadas pelo Regional não se amoldam aos seus termos, caso da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST.

Mantida a decisão recorrida quanto ao adicional de insalubridade, o tema "honorários periciais", também argüido no RR, não alcança exame.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80999/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADA : DARCI FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls.503, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.505-510, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.515-519 e contra-razões às fls.520-523.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o Regional afastou os argumentos veiculados no agravo de petição sem a devida fundamentação.

Sem razão.

Embora tenha interposto declaratórios contra o acórdão de julgamento do agravo de petição, o Reclamado não logra indicar, especifica e expressamente, quais teriam sido os pontos ali suscitados a que o Regional não se manifestou a contento.

A preliminar argüida não viabiliza o processamento do feito, por desfundamentada, de maneira que permanece ileso o art. 93, IX, da CF/88.

II - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TST. FALTA DE PREQUISIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES INDICADAS.

O Regional, às fls.474-477 e 489-490, não conheceu do agravo de petição do Reclamado quanto aos itens seguro desemprego e 13º salário, porquanto ausente a delimitação dos valores impugnados, requisito essencial para admissibilidade do apelo, e negou provimento quanto ao pretendido afastamento da responsabilidade subsidiária a que o Reclamado foi condenado.

O Reclamado sustenta que a decisão merece reforma, sob a alegação de que os valores controvertidos foram declinados pelo então agravante, conforme se pode ver da fls.04 do apelo, de maneira que merecia conhecimento. Aponta violação dos arts. 5º, **caput**, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88 e 730 do CPC e traz arrestos para confronto.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista na fase de execução está adstrito à demonstração de violência direta a CF/88, conforme o §2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo não se viabiliza pela afronta aos dispositivos constitucionais indicados, se não por falta de prequestionamento - caso do **caput** e dos incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da CF/88, porque o Regional afastou expressamente a apontada violação do inciso LV desse art. 5º. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Especificamente quanto ao teor do agravo de petição, o Regional asseverou que os valores indicados nas fls.426-430 não impulsionam o apelo, já que as matérias impugnadas nos embargos à execução e no agravo de petição não são absolutamente coincidentes como deveriam ser.

Assim, afirmação contrária do Reclamado quanto à matéria desse teor encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST, ante o caráter fático da fundamentação e da alegação veiculada em razões de Recurso de Revista.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e § 2º do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81967/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. RÜDEGER FEIDEN E LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADA : MAGDA OLIVEIRA TELLES
ADVOGADO : DR. LUÍS CONRADO KELLER FLORIANO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.202-203, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado por irregularidade de representação.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional consignou que:

"Não merece conhecimento o recurso ordinário interposto pelo reclamado às fls.164/170. Isto porque a advogada que subscreve o apelo, Dra. Evangelia Vassiliou Beck, não se encontra regularmente habilitada nos autos. Embora conste o nome da referida advogada na procuração das fls.82/83, não se vislumbra entre os outorgantes ali nominados o nome do ora reclamado, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A". (fl.203)

O Reclamado agrava de Instrumento em face do despacho de fls.228, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no art. 896 da CLT.

Em sede de Revista, o Reclamado pugna pela reforma do Acórdão Regional, sob o argumento de que a decisão violou os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 13 do CPC.

Para a interposição de recurso, a parte deve satisfazer os pressupostos extrínsecos para sua admissibilidade, atendendo o preparo, o prazo e a regularidade de representação do subscritor. É, portanto, responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso.

Não obstante a pretensão do Recorrente, o art. 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juiz de 1º grau, ao examinar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267 do CPC).

Não se há de falar em violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, pois a decisão do Regional foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST, que declarou inexistente o Recurso Ordinário, porque ausente outorga de poderes ao subscritor para atuar no feito, razão pelo qual a admissibilidade do recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-849/2000-010-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : GELSIVA DE SOUSA PITA
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, às fls.141-143, manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 7.369/95 e na Súmula 361 deste Tribunal.

Foram apresentados Embargos de Declaração, às fls. 146/147 e 154/155, rejeitados pelo Regional, às fls.151 e 158, por inexistência da omissão alegada. Profere o Regional que a ausência de declaração de novo valor fixado à condenação implica a manutenção daquele arbitrado pelo juízo a quo.

Às fls.175, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista e mantida a decisão agravada.

A Reclamada insurge-se, no Recurso de Revista de fls.163-166, quanto ao adicional de periculosidade. Aponta violação do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, 2º, inciso II, do Decreto 93.412/86, que disciplina a Lei nº 7.369/85, bem como transcreve arrestos, às fls.166, que entende divergentes. Alega que a Reclamante jamais laborou em condições perigosas e que o contato eventual e intermitente não gera direito ao adicional.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a redação da Súmula 361, publicada no DJ 20/8/1998, em que se decidiu:

Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente.

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Além disso, a Reclamada, ao sustentar a existência de violação de lei federal e divergência jurisprudencial, fundamentou sua alegação baseada simplesmente no reexame da matéria fática. A respeito das atividades desempenhadas pela Reclamante, questão tratada pelo acórdão recorrido, foram apreciadas pelo Regional as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, fundada no laudo pericial que concluiu que "o Autor prestava serviços em áreas de risco" (fls.142). Aplicabilidade da Súmula nº 126/TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85.062/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE GERALDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JORGE RUFINO
AGRAVADA : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA
ADVOGADO : DR. JOFIR AVALONE FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.347-351, deu provimento ao recurso da Reclamada para excluir do título executivo a condenação em R\$ 29.000,00 pelo descumprimento da Cláusula nona do texto coletivo acostado a partir das fls.16 destes autos. Manteve, todavia, a sentença em seus demais fundamentos.

O Reclamante recorre de Revista, às fls.354-359, em que pleiteia a reforma da decisão recorrida, no tocante ao tema eficácia territorial de normas coletivas.

O Recurso de Revista do Reclamante encontra-se desfundamentado, já que não indicou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Assim, à luz do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-859/2000-027-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDES PEREZ AUGUSTO
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Pelo despacho de fls.02, foi indeferido o pedido de formação do instrumento pela Secretaria do TRT.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86369/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADA : ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES SCHNEIDER DE LIMA
ADVOGADA : DR. EVANISE QUADROS FORNARI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.531-532, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para determinar que a correção dos honorários periciais seja adotada de acordo com a Súmula nº 10 do TRT.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.549-553, em face do despacho de fls.546-547, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls.540-544), com base na Súmula 296/TST.

Em sede de Revista, o Reclamado pugna pela reforma da decisão Regional, a fim de que sejam excluídos da condenação os honorários periciais. Alega que foi condenado apenas ao pagamento de uma verba, qual seja, diferenças de adicional noturno com reflexos, e, por isso, entende ser de responsabilidade da Reclamante o pagamento dos honorários periciais. Apontou violação do art. 21 do CPC, contrariedade à Súmula 236/TST e divergência jurisprudencial.

Na hipótese, o Reclamado foi condenado ao pagamento de apenas uma verba (diferenças apuradas pelo perito contador a título de adicional noturno), a qual foi objeto da perícia. Deve, portanto, arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais.

Assim, não se há de falar em violação do artigo 21 do CPC, nem em contrariedade à Súmula 236 do TST, pois a decisão do Regional está em sintonia com o disposto no art. 790-B da CLT, que consagra que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

Ressalte-se que a Súmula 236 do TST foi cancelada por conter redação posteriormente expressa no texto da Lei.

O aresto colacionado à fl.543 trata de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, mas não trata da questão da sucumbência na pretensão objeto da perícia. É, pois, inservível, visto que encontra obstáculo na Súmula 296 desta Corte.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-908/2002-811-10-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTRO

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/03, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2002-811-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENÉSIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADA : EGESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTROS

**DESPACHO**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o desmanchamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-927/2001-014-10-41.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls. 53-55, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 57-60, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da revista.

Contramina às fls. 66-68.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, porque ele é parte.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

I - NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ANTE OS TERMOS DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O Regional da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 37/47, deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil pública em matéria trabalhista e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, afastada a incompetência declarada.

A reclamada recorreu de revista, às fls. 49-52, com base nas letras do art. 896 da CLT, em que se insurge contra essa decisão e aponta violações legais e constitucionais.

Razão não lhe assiste.

Como bem asseverado pelo Juízo primeiro de admissibilidade do Regional da 10ª Região, o recurso de revista é incabível, ante o impedimento contido na Súmula nº 214 do TST, na medida em que o acórdão recorrido determinou a devolução do processo à origem para que seja proferida nova decisão, como entender de direito, afastada a incompetência declarada, decisão esta que, ante a sua natureza interlocutória, não desafia de imediato o recurso de revista para o TST, pois não é terminativa do feito na Justiça do Trabalho.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 214 do TST, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-763.498/2001.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : JOSIANE DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

O Recorrente, pela petição de fls.455, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino a baixa do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6076/2002-906-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA : MARIA LUCYLENE RUFINO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DESPACHO

Considerando que não houve pronunciamento quanto ao despacho de fls.855, em que se solicitava ao Reclamado manifestação a respeito da sucessão do Banco Bandeirantes S.A., DETERMINO a reatuação do processo para fazer constar como Agravante o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., sendo seu advogado o patrono acima mencionado, conforme requerido pela Reclamante na petição TST-P-128.119/2004-1.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-56167/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : PAULA PAGANELLI LOFFLER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito da petição e dos documentos acostados às fls.476-486.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-383/2002-007-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ELZA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO
RECORRIDA : UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIA LTDA. - CHURRASCARIA PARQUE RECREIO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO BURLAMAQUI CORRÊIA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região, às fls.59-60, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Reclamada opõe Embargos de Declaração (fls.63-65), em que requer efeito modificativo no julgado, com fundamento de que não foi analisada a prova material argüida nas contra-razões e não houve manifestação sobre a contradita da única testemunha da Reclamante.

No julgamento dos Embargos Declaratórios (fls.77-78), foi concedido o efeito modificativo no julgado em relação à imprestabilidade da prova oral, com o seguinte fundamento:

"Com efeito, inaceitável a ouvida em juízo, como testemunha, de empregado que demanda contra a mesma empresa, pois comprometida em caso tal a isenção de ânimo imprescindível àquele **munus** processual, sendo este o caso da única testemunha de indicação autoral, consoante depoimento assentado às fls. 20/21, impondo-se seja desconsiderado seu depoimento.

Não disponibilizando o Reclamante outros meios probatórios, não restara plasmado o vínculo empregatício "in casu" e, resultando imperativo o remontar da Decisão Embargada, defiro a eficácia modificativa ao Acórdão de fls. 59/60, para julgar improcedente a Ação."(fls.78)

No Recurso de Revista, às fls.81-85, a Reclamante aponta contrariedade à Súmula nº 357/TST e ofensa ao art. 829 da CLT.

Contra-razões às fls.90-94.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

A decisão Regional está em desacordo com a Súmula 357/TST, segundo a qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. (Res. 76/1997, DJ 19/12/1997)"

Ressalte-se que o fundamento utilizado para o acolhimento dos Embargos Declaratórios, dando-se efeito modificativo à decisão, foi a consideração de que a única testemunha, que havia comprovado o vínculo de emprego, era suspeita por estar litigando contra a empresa.

Tramitação preferencial por força da Lei nº 9.957/2000.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 357/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para manter a decisão de 1º grau em que se reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e se condenou a Reclamada aos consectários legais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-476/1998-109-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
RECORRIDA : LUCIANA MONTEIRO BRUNETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DESPACHO

O Regional, pelo Acórdão de fls.376-377, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e Reclamado para manter a sentença em seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Reclamado recorre de Revista às 388-398, em que pugna pela nulidade do Acórdão Regional, a fim de que seja restabelecido o procedimento ordinário, face a conversão do rito para o sumaríssimo adotado pelo Regional. No mérito, insurge-se contra o pagamento das horas extras, bem como sobre o cálculo da correção monetária. Aponta violação da Lei nº 9.957/2000, artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da CF/88, 1º, 2º e 6º, da LICC, 333, I, do CPC, 74, § 2º, 459, § 1º e 818, ambos da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, além de colacionar arestos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fl.375, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que o Regional, pelo Acórdão de fls.376-377, analisou apenas a preliminar argüida pelo Reclamado e quanto às matérias de mérito, manteve a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** parcial ao Recurso para, anulando a decisão de fl.375, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para novo julgamento do Recurso Ordinário, como se entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-700/2003-001-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CASABLANCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
RECORRIDA : JOVANDIA DE CARVALHO BARROSO
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.53-55, deu provimento parcial ao recurso Ordinário interposto pela Reclamada, a fim de que seja compensado do 13º salário proporcional a quantia já paga a esse título no termo de rescisão do contrato de trabalho..

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada recorre de Revista às fls.57-60, em que alega ser indevido o pagamento do aviso prévio e dos honorários advocatícios. Aponta violação do artigo 487, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

O Regional entendeu ser devido o pagamento do aviso prévio ao fundamento de que o documento acostado à fl.21 é imprestável para comprovar a vontade da Reclamante em romper o seu contrato de trabalho, bem como consignou serem cabíveis os honorários advocatícios com base nos artigos 133 da CF/88 e 20 do CPC, sob o fundamento de que a presença do advogado nas lides trabalhistas é indispensável, e que o princípio da sucumbência visa proteger os interesses do empregado hipossuficiente.

Conheço do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

No mérito, com razão a Reclamada, pois a decisão diverge do disposto nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305/TST, pois a fundamentação do Regional quanto ao deferimento dos honorários com base tão somente nos artigos 133 da CF/88 e 20 do CPC, não é suficiente para o deferimento da verba.

Quanto ao tema aviso prévio, a Revista não merece ser conhecida, já que por se tratar de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, face o consagrado no artigo 896, § 6º, da CLT.

O Recurso de Revista da Reclamada, quanto a essa matéria, encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional, hipótese não contemplada nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, **dou provimento** parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-749.422/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALMIR REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDISON GOMES LEMELLE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls.63-65, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a sentença que a condenou ao pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS de todo o período laborado. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extinguiu o contrato de trabalho e que o Reclamante, ao continuar a prestar serviços na mesma empresa, faz jus à verba rescisória por dispensa sem justa causa.

A Reclamada recorre de Revista às fls.66-82, ao argumento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Apontou violação do artigo 453 da CLT e divergência jurisprudencial.

A Reclamada logrou êxito em demonstrar divergência válida com o primeiro aresto colacionado à fl.71, em que demonstra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, pela qual a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego. Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior, e indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-789.962/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : ADAIR OLÍMPIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserção, e manteve a condenação ao pagamento da dobra do artigo 467 e da multa prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls.42-55), que foi acolhido pelo Despacho de fls.56. Contra-razões às fls.59-67.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelos termos do artigo 82 do RI/TST. Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

O Regional consignou que "a superveniência da falência, não exime o empregador de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de lei e o atraso, a faz incidir na multa prevista no art. 477 da CLT, além da aplicação do preceito do artigo 467 do mesmo Diploma Legal, se for a hipótese, pois o empregado não pode participar dos riscos da atividade, que inclui a possibilidade de quebra, seja a que título for."(fls.40). Portanto, segundo o Regional, a falência não desonerou a massa falida da obrigação de pagar a dobra do artigo 467 e a multa prevista no § 8º do artigo 477.

A Reclamada assevera que ao síndico não é permitido efetuar pagamento sem prévia autorização judicial por não ter disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Aponta divergência jurisprudencial.

Logrou êxito a Reclamada em demonstrar divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl.45 e o de fl.48-49, em que sustentam tese oposta à adotada pelo Regional, ao aduzirem ser indevido o pagamento da dobra salarial e da multa do art. 477 da CLT, em razão da quebra da empresa.

No mérito, com razão a Reclamada.

A decisão Regional destoa da jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314, no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, tendo em vista que a Massa Falida está impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e a dobra salarial. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-789.963/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : IVAN ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso do Reclamante condenando a Reclamada ao pagamento da dobra do artigo 467 e da multa prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls.49-62), que foi acolhido pelo despacho de fls.63. Contra-razões às fls.66-74.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelos termos do artigo 82 do RI/TST.

Recurso de Revista que atende os pressupostos gerais de admissibilidade.

O Regional consignou que "o empregado não pode assumir os riscos decorrentes da atividade empresarial, que são exclusivamente do empregador, que não solvendo seus encargos trabalhistas, deve responder pelas consequências legais, tanto que inclusive, poderá também ser incurso em crime falimentar."(fls.47). Portanto, segundo o Regional, a falência não desonera a massa falida da obrigação de pagar a dobra do artigo 467 e a multa prevista no § 8º do artigo 477.

A Reclamada assevera que ao síndico não é permitido efetuar pagamento sem prévia autorização judicial por não ter disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Aponta divergência jurisprudencial.

A Reclamada logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 52 e o de fl. 55-56, em que sustentam tese oposta à adotada pelo Regional, aduzindo ser indevido o pagamento da dobra salarial e da multa do art. 477 da CLT, em razão da quebra da empresa.

No mérito, com razão a Reclamada.

A decisão Regional destoa da jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314, no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, já que a Massa Falida está impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e a dobra salarial. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-795.847/2001.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO : DR. ARCELO CAPISTRANO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, às fls.103-111, rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção e manteve a condenação ao pagamento da dobra do artigo 467 e da multa prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT, bem como em relação aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

A Reclamada, às fls.114-118, interpôs recurso de revista, que foi acolhido pelo Despacho de fls.121-123.

Contra-razões às fls.126-127.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelos termos do artigo 82 do RI/TST.

Recurso de Revista que atende aos pressupostos gerais de admissibilidade.

O Regional consignou que a falência não desonera a massa falida da obrigação de pagar a dobra do artigo 467 e a multa prevista no § 8º do artigo 477.

A Reclamada assevera que ao síndico não é permitido efetuar pagamento sem prévia autorização judicial, por não ter disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Aponta divergência jurisprudencial.

A Reclamada logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fls.115 e o de fls.116, em que sustentam tese oposta à adotada pelo Regional, ao aduzir ser indevido o pagamento da dobra salarial e da multa em razão da quebra da empresa.

No mérito, com razão a Reclamada.

A decisão Regional destoa da jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314, no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, tendo em vista que a Massa Falida está impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-84.793/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
PROCURADORA : DRª. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO : IVAN ANTÔNIO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA

D E S P A C H O**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional, pelo Acórdão de fls.300-310, deu provimento parcial ao recurso voluntário e ao reexame necessário para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, converter a condenação ao pagamento de parcelas salariais em indenização, bem como absolver a Reclamada da obrigação de anotar a CTPS do Reclamante, excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e as determinações de entrega das guias de seguro desemprego e dos descontos previdenciários e fiscais, além de limitar a condenação em horas extras à seguinte jornada: no período imprescrito até dezembro/95 das 9h às 12h e das 13h às 23h, e nas segundas-feiras até as 19h, e a partir de janeiro/96 das 13h às 23h, e até as 19h nas segundas-feiras. Determinou, ainda, que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos critérios civis. Manteve, todavia, a sentença em seus demais fundamentos.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.323-339, ao argumento de que não se há de falar em reconhecimento de direitos trabalhistas se a contratação deu-se na vigência da atual Carta Magna sem que tenha havido concurso público. Pugna, também, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal no tocante ao FGTS. Apontou violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX, 37, II e § 2º, ambos da Constituição Federal e 158 do Código Civil, além de contrariedade à Súmula 363/TST e divergência jurisprudencial.

Conheço do Recurso de Revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST.

No mérito, com razão a Reclamada, pelo disposto na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, a Reclamada foi condenada ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas:

Aviso prévio;
13º salários;
Férias (mais 1/3);
Horas extras;
Adicional noturno;
Repouso remunerado;
Repouso trabalhado em dobro;
Adicional de insalubridade;

FGTS (mais 40).

Ressalte-se que as horas extras têm natureza contraprestativa do trabalho, cuja valorização jurídico-social se encontra consagrada no art. 1º, inciso IV, da Constituição, pelo que equivalem aos dias efetivamente trabalhados, devendo, no entanto, serem remuneradas de forma simples, em razão de o adicional se constituir em "plus" salarial abrangido pela amplitude da nulidade.

Na hipótese, o Reclamante foi admitido em 26 de junho de 1992 e dispensado em 19 de maio de 1997. Assim, são devidos os pagamentos dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, além das horas extras sem o adicional, devendo serem remuneradas de forma simples.

Ademais, conforme o artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (redação dada pela Lei nº 10.537/2002). Como não há pedido de benefícios de assistência judiciária, o Reclamante deve arcar com os honorários periciais.

Por conseguinte, não prospera a alegação de que é quinquenal a prescrição do FGTS, já que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte consoante o consagrado na Súmula 362 que dispõe **in verbis**: "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o (não) recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Portanto, não se há de falar em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, nem em divergência jurisprudencial.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" para restringir a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, além das horas extras sem o adicional, respeitado o valor da hora do salário mínimo. In-



vertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais que deverão ser arcados pelo Reclamante. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-75558/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E S P A C H O

Noticia-se acordo à fl.386 e o TRT pede a baixa do processo à fl.387.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87526/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO VIVEIROS TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. GILDA GÓIS DE MELO

D E S P A C H O

O juízo de primeiro grau (fls.419) noticia a existência de acordo e pede a baixa do processo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-45.849/2002-900-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

D E S P A C H O

Pela petição de fls.489/490, as partes notificam a celebração de acordo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, para as providências que se fizerem necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-10428/2002-003-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9.957/2000**

RECORRENTE : COENCIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

RECORRIDO : JEFFERSON ANTÔNIO LIBÓRIO BATISTA

ADVOGADO : DR. HÉLCIO RODRIGUES MOTTA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que foi interposto contra decisão interlocutória, pois o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região conheceu e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar a baixa dos autos para exame do mérito (pois há matéria fática a ser analisada), porquanto concluiu ser nulo o acordo celebrado entre as partes, perante a Comissão Intersindical, com respaldo no art. 9º da CLT, por ferir o art. 477, § 2º, da CLT.

Nos termos da Súmula nº 214/TST: "Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Por economia processual, **nego seguimento** ao Recurso de Revista e determino a baixa dos autos à Vara de Origem para cumprimento da decisão do TRT da 11ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-660.204/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : MÁRIO EDUARDO GASQUE

ADVOGADA : DRª SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação dos presentes autos para que conste como Recorrente Massa Falida de BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A, conforme requerido à fl.200.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado no último dia do prazo recursal (22/03/2000) (fls.165 e 178). As duas petições foram assinadas apenas pelo Dr. Marcelo Fonseca Boaventura o qual não é detentor de mandato tácito, nem possui procuração nos autos e o substabelecimento de fl.187 foi protocolizado um dia após o término do prazo recursal. Constata-se, por conseguinte, irregularidade de representação insanável nesta fase recursal, ante o disposto na Súmula nº 164/TST e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 311 e 149 da SDI-1 do TST.

Do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, 2ª parte, da CLT, na Súmula nº 164/TST e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 311 e 149 da SDI-1 do TST, **denego seguimento** ao Recurso de Revista ante a irregularidade de representação de seu subscritor.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2020/2000-001-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOLANGE ERLER MAHLOW

ADVOGADO : GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

D E C I S Ã O

A agravante interpôs novos embargos de declaração à v. decisão de fl. 81, que rejeitou seus embargos de declaração anteriores pois ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Sustenta haver contradição e omissão na v. decisão embargada. Alega que o Provimento GP-CR 01/2004 daquele Regional é posterior ao Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, ocorrendo omissão na medida em que o Provimento supramencionado foi desconsiderado.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Não há como acolher os embargos de declaração, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade previstos no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT.

A decisão embargada manteve a decisão de fl. 12, porque a embargante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

Em razões de embargos a reclamante reitera seu inconformismo quanto ao não-recebimento do recurso, eis que o seu agravo de instrumento deveria ter sido autuado nos autos da ação principal.

Sem razão contendo.

Como bem asseverado na decisão embargada, a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003. Quanto ao Provimento citado, o mesmo se refere à interposição de agravo de instrumento nas Varas do Trabalho, não cabendo sua invocação nesta Corte.

Ressalte-se que a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item X da Instrução Normativa 16/TST.

Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-RR-40835/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PORFÍRIO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

RECORRIDA : MANAH S.A.

ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

RECORRIDA : SETE - SERVIÇO TEMPORÁRIO E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO

RECORRIDA : SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLANAGEM S.A.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

D E S P A C H O

O documento anexo à petição de fls. 224, dando notícia da existência de ação de falência contra a reclamada Santo André Montagens e Terraplanagem S.A, está em cópia reprográfica, não atendendo ao art. 830 da CLT.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que venham aos autos o original ou cópia autenticada.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-533.545/1999.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPP-NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES

RECORRENTE : MANFRED DALKE

ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao Reclamante para se manifestar sobre a Petição nº 154.755/2004-4 e documento anexo.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 09 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-649.985/2000.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO FERNANDO SCHIAFFINO

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Alessandra Neves Schiaffino, por meio da petição nº 5541/2005-7, subscrita pelo advogado constituído anteriormente nos autos, invocando a condição de herdeira/inventariante do espólio, requer a juntada aos autos dos documentos comprobatórios.

Tendo em vista que os documentos foram trazidos em cópia reprográfica não autenticada, **concedo** prazo de 10 (dez) dias para que junto ao autos o original ou cópia autenticada e procuração ao advogado subscritor.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-667.091/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : HERMES BRAULINO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

RECORRIDO : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Concedo prazo de 10 (dez) dias aos Reclamantes para se manifestarem sobre o requerimento de fls. 161/172 e documentos de fls. 163/169.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-779.705/2001.5 TRT - 3ª região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.

ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO : NILSON FERNANDES DA PAIXÃO

ADVOGADA : CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

1 - Relatório

Trata-se de Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, interposto contra o acórdão regional de fls. 269/274, que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, pela caracterização da jornada em turnos ininterruptos de revezamento e pelos minutos excedentes à jornada. Determinou, ainda, a aplicação do divisor 180.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Horas extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Concessão de intervalos intrajornadas e semanais
O Eg. Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas de adicional, asseverando que a concessão de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

A matéria está sumulada nesta Corte (Enunciado nº 360/TST), no sentido impugnado, não havendo falar em violação à lei ou à Constituição Federal. Pelo mesmo motivo, afasto possibilidade de divergência, uma vez que os arestos transcritos estão, há muito, superados pela adoção de tese contrária. Aplico os Enunciados nos 333 e 360 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT, para negar seguimento ao Recurso de Revista.

2.2 - Horas extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Emprego horista - Direito apenas ao adicional de 50% (cinquenta por cento)

O Tribunal Regional registrou que as 7ª e 8ª horas são devidas como extras.

Os arestos colacionados estão superados pela jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, que aplico, com o Enunciado nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, para negar seguimento ao Recurso de Revista.

2.3 - Divisor 180

A aplicação do divisor 180, pelo Tribunal Regional, harmoniza-se com a jurisprudência uniforme e reiterada desta Corte, esbarrando o Recurso de Revista no óbice do Enunciado nº 333/TST, que justifica o seu indeferimento.

2.4 - Minutos residuais - Pagamento como extras - Devido

Com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 desta Corte, o Eg. Tribunal Regional condenou ao pagamento, como extras, dos minutos excedentes a 10 (dez) em cada jornada.

A questão está pacificada na jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 23 e 326 da SBDI-1, inviabilizando o conhecimento do Recurso de Revista (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora